



# PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**CONSEQUÊNCIAS DA SANÇÃO PENAL:  
REVISTA ÍNTIMA**

por

**JÚLIA CAMPOS SALGADO**

**ORIENTADOR: IVAN SANTIAGO**

**2015.1**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

# **CONSEQUÊNCIAS DA SANÇÃO PENAL: REVISTA ÍNTIMA**

**por**

**JÚLIA CAMPOS SALGADO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ivan Santiago

**2015.1**

"O homem é o lobo do homem."

*Thomas Hobbes*

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Renata Campos e Fábio Salgado, pela dedicação e apoio durante toda a minha vida. Sem vocês, nada disso seria possível.

À minha irmã Clara Salgado, que mesmo longe carrega um pedaço de mim. Espero que tenha a quem se espelhar no futuro.

Às minhas avós, Myriam Campos e Suely Salgado, por todo o amor e por tudo que me ensinaram ao longo dos meus vinte e quatro anos.

Às "Hermanas", Ana Paula Malafaia, Rebecca Barreto, Isabelle Principe, Raffaella Principe, Bianca Lage, Bruna Duarte, Daniela Fionda, Isadora Queiroga, Camilla Moura e Liana Camboim, pelas risadas infinitas e pela lealdade eterna.

Aos meus amores, Marcela Campos, Tássia Campos, Paula Campos, Bruna Campos, Francesca Romano, Giuline Bastos e Luiza Zaidan, por fazerem da minha vida uma alegria constante.

À minha madrinha Rejane Campos, minha segunda mãe, por apostar em mim nesta grande jornada.

Ao Professor e Advogado Ivan Santiago, pela confiança.

## RESUMO

Diante dos direitos e garantias fundamentais de todo indivíduo, previstos constitucionalmente no artigo 5º da Carta Magna e em diversas legislações, encontram-se em foco a dignidade humana, os direitos à intimidade, à família, à honra, à vida privada e o respeito à integridade física e moral de cada um de nós. O presente trabalho procura fazer uma análise sobre a violação dos direitos supracitados – e outros mais – no procedimento de entrada de visitantes nos estabelecimentos prisionais brasileiros, abordando também como tal prática acaba por se tornar uma consequência da sanção penal na família do preso, consideradas as situações em que o poder público, na figura dos agentes penitenciários e no intuito de preservar a segurança local e a de seus funcionários, utiliza-se do procedimento de revista a todo e qualquer visitante por meio de atos intimidatórios e vexatórios, atravessando a esfera de proteção dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** REVISTA ÍNTIMA. CRIMINOLOGIA. REVISTA VEXATÓRIA. ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROTEÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. DIREITOS HUMANOS.

# SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b>   | <b>7</b>  |
| <b>CAPÍTULO 1. DO DIREITO DE VISITA AOS PRESOS</b>                | <b>9</b>  |
| <b>1.1. Regulamentação</b>  | <b>9</b>  |
| <b>1.2. Introdução da Visita Virtual no Sistema Penitenciário</b> | <b>13</b> |
| <b>1.3. Visita Íntima</b>   | <b>15</b> |
| <b>1.4. A visitação no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD</b>  | <b>19</b> |
| <b>CAPÍTULO 2. ESPÉCIES DE REVISTA PESSOAL</b>                    | <b>23</b> |
| <b>2.1. Preventiva e Processual</b>                               | <b>23</b> |
| <b>2.2. Preliminar e Minuciosa</b>                                | <b>25</b> |
| <b>2.3. Individual e Coletiva</b>                                 | <b>26</b> |
| <b>2.4. Direta e Indireta</b>                                     | <b>27</b> |
| <b>CAPÍTULO 3. DA PESSOALIDADE DA PENA</b>                        | <b>29</b> |
| <b>CAPÍTULO 4. REVISTA ÍNTIMA EM ÂMBITO INTERNACIONAL</b>         | <b>32</b> |
| <b>4.1. Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru</b>        | <b>33</b> |
| <b>4.2. Caso Jacobus Lorsé e outros vs. Holanda</b>               | <b>35</b> |
| <b>4.3. Caso X e Y vs. Argentina</b>                              | <b>38</b> |
| <b>CAPÍTULO 5. REVISTA ÍNTIMA EM ÂMBITO NACIONAL</b>              | <b>41</b> |
| <b>5.1. Região Norte</b>  | <b>42</b> |
| <b>5.2. Região Nordeste</b>                                       | <b>46</b> |
| <b>5.3. Região Centro-Oeste</b>                                   | <b>48</b> |
| <b>5.4. Região Sudeste</b>  | <b>49</b> |
| <b>5.5. Região Sul</b>  | <b>51</b> |
| <b>CAPÍTULO 6. POSSÍVEIS SOLUÇÕES</b>                             | <b>52</b> |
| <b>CONCLUSÃO</b>  | <b>55</b> |
| <b>BIBLIOGRAFIA</b>   | <b>57</b> |

## Introdução

A revista íntima, também denominada revista pessoal ou busca pessoal, é um procedimento adotado pelos estabelecimentos penais como forma de segurança, onde se verifica se o indivíduo que pretende adentrar o sistema prisional porta algum tipo de objeto ou substância não permitida. Durante a inspeção, os visitantes dos presos são obrigados a se desnudar, realizar agachamentos e passar por inspeções nas genitálias.

O presente trabalho tem como foco atestar a incompatibilidade da revista vexatória com o ordenamento jurídico brasileiro e internacional, alertando que este meio utilizado não é adequado e nem proporcional para prevenir que delitos ocorram tanto dentro quanto fora das prisões. A temática é de importante discussão perante o Estado Democrático de Direito em que vivemos e também no plano internacional, onde países se misturam em diversas entidades para combater e prevenir violências aos direitos humanos.

No primeiro capítulo, é analisado o direito à visita, previsto na Lei de Execução Penal como uma das formas mais eficazes no procedimento de ressocialização do preso. Faz parte desse procedimento, ainda, a visita virtual como meio de aproximação do presidiário à família, quando esta mora muito longe; e a visita íntima, como forma de não afastar a convivência sexual dos detentos com seus companheiros ou companheiras, fazendo também parte do processo de reintrodução do preso no convívio social. Há uma pequena abordagem sobre o procedimento de visita dos presos inseridos no Regime disciplinar diferenciado, já que os presos aqui se encontram em um regime mais severo.

No segundo capítulo, serão especificadas as espécies de revista pessoal atualmente existentes, assim como o instituto da busca pessoal presente no Código de Processo Penal Brasileiro, que se faz imprescindível para a compreensão das práticas vigentes no Sistema Carcerário.

Quanto ao terceiro capítulo, é essencial a análise de um dos princípios mais importantes quanto falamos de revista íntima. A personalidade da pena, prevista na Constituição Federal é violada na entrada nos estabelecimentos prisionais. A humilhação sofrida pelos visitantes é considerada como uma sanção que estes recebem por simplesmente possuírem algum vínculo com o detento, onde são considerados suspeitos de compactuarem

com a criminalidade pela possibilidade de adentrarem nas penitenciárias com objetos não permitidos.

No quarto capítulo, o estudo da jurisprudência nacional a partir da análise de casos relacionados à revista vexatória julgados na Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na Corte Europeia de Direitos Humanos enfatizam como o procedimento de revista íntima humilhante atinge direitos e garantias do homem, além de mostrar como vem sendo abordado pelas Organizações Internacionais.

No penúltimo capítulo é abordada a revista íntima no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do exame de decisões judiciais, portarias administrativas, legislações estaduais e projetos de lei dos três poderes da Federação apontando que, cada dia mais, a revista vexatória tem sido vista como um tratamento cruel, desumano e degradante; afetando principalmente a dignidade da pessoa humana.

O sexto e último capítulo, ultrapassando como o tema vem sendo abordado pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, assim como pelas Organizações Internacionais e também como a falta de posicionamento nacional é um dos maiores problemas e que acarretam a prática de abusos pelos Estados. Os embates entre órgãos nacionais e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais culmina em intensa insegurança jurídica e social.

Por fim, o texto aponta algumas políticas públicas de segurança que estão sendo aplicadas em alguns Estados brasileiros para a abolição da revista vexatória, como a inclusão da tecnologia nas penitenciárias. Aponta, também, problemas quanto aos orçamentos governamentais, que acabam por não investir na tecnologia e nos materiais necessários para trocar a revista íntima pela mecânica.

## Capítulo 1. Do Direito de Visita aos Presos

Diante do péssimo cenário das penitenciárias brasileiras - onde podemos ver superlotação, condições degradantes e tratamentos que afetam a integridade física e psicológica dos detentos -, o tema aqui debatido afeta não só quem está dentro do estabelecimento, mas também toda a sociedade, que recebe indivíduos que saem dos presídios da mesma forma que adentraram, ou muito piores.

É direito de todo cidadão, mesmo que haja praticado algum crime, ser tratado com dignidade e respeito. Ainda mais, é direito de todo preso ter seus direitos previstos na Lei de Execução Penal efetivamente reconhecidos e colocados em prática. Nesse esteio, algumas políticas necessitam ser adotadas para promover a ressocialização do preso, e a Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84) é o ponto chave para o reconhecimento de tais direitos, assim como para sua efetivação.

O primeiro ponto a ser discutido é como o direito de visita é tratado pelo ordenamento jurídico, assim como sua importância para a reintegração dos apenados ao convívio social. É necessária uma análise sobre as possibilidades de visita existentes nas normas brasileiras e sobre sua importância para a recuperação não só do preso, mas do sistema penitenciário como um todo.

### 1.1. Regulamentação

A Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84), em seu artigo 41, inciso X, dispõe que é direito do preso receber "visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados<sup>1</sup>".

Esse direito demonstra-se muito eficiente na manutenção dos laços afetivos do presidiário com pessoas queridas, e mais ainda em seu processo de ressocialização, se levarmos em consideração que essa possibilidade de comunicação com seus familiares e amigos chega a ser o único contato do preso com o mundo externo.

Não obstante sua inquestionável relevância, tal direito, no entanto, não se revela absoluto, permitindo a legislação sua suspensão ou restrição temporária, mediante ato

motivado do diretor do estabelecimento, em decorrência de fatos ligados à ordem, segurança e disciplina das unidades por um prazo não superior a trinta dias, consoante artigo 58 da LEP.

Trata-se, vale registrar, de suspensão parcial de um importante direito reconhecido pelo ordenamento pátrio, devendo tal medida durar apenas o tempo necessário ao seu propósito e enquanto subsistir alguma circunstância extraordinária que enseje tal determinação. Acontece que a suspensão do direito de visita ao preso, em casos concretos, tem sido aplicada por prazo indeterminado, ou até em caráter definitivo.

Entretanto, nenhuma pena, no Brasil, tem caráter perpétuo, motivo pelo qual não se pode aplicar uma sanção disciplinar sem prazo determinado. Neste sentido, assevera Guilherme de Souza Nucci:

“Mas não cremos que se possa proibir a visitação do condenado durante todo o restante do cumprimento da sua reprimenda. Vários fatores merecem consideração: a) uma visita pode ter cometido o erro/crime, mas outras não o farão; b) a visita é uma forma importante de manter os laços do preso com a comunidade exterior, visando à sua reeducação; c) uma sanção disciplinar tem o prazo máximo de 30 dias, conforme texto legal. Diante disso, parece-nos incabível vedar a visita, em caráter permanente, quando o preso comete qualquer falta grave ou sua visita pratica crime durante a visitação (ingresso com tóxico ou telefones móveis).”<sup>2</sup>

Como diretriz de uma efetivação dos direitos dos presos no ordenamento brasileiro, temos o Decreto nº. 6.049/07<sup>3</sup>, que trata somente das regras pertinentes aos estabelecimentos prisionais federais. Consagra o direito ao recebimento de visitas pelos presos e traz em um Título breve, porém exclusivamente dedicado ao tema, a partir de seu artigo 91, o reforço da necessidade das visitas para a preservação das relações dos encarcerados com a sociedade, parentes, amigos, companheiros e família.

O Decreto ainda dá competência ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) para dispor sobre os procedimentos de visitação e ao Ministério da Justiça para a regulamentação de visitas íntimas nos estabelecimentos prisionais federais. Assim, com normas somente sobre os estabelecimentos que ficam a cargo da União, não há uma sistematização do procedimento de visita em todos os estabelecimentos do país, podendo cada Estado adotar a prática que compreenda ser mais eficiente perante seus objetivos.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)

<sup>2</sup> NUCCI, 2014, p. 958.

O Regulamento mais recente do DEPEN para visitas aos presos custodiados em Penitenciárias Federais é a Portaria nº. 155/13<sup>4</sup>, que revoga a Portaria nº. 122/07. Os artigos da nova Portaria preveem diversas regras, dentre as quais se destacam: (i) visitas semanais com duração de três horas; (ii) cadastramento prévio dos visitantes em um sistema específico do departamento penitenciário; (iii) tolerância de atraso dos visitantes de 15 (quinze) minutos, sob pena de cancelamento da visita; (iv) não submissão de entidades religiosas e advogados ao procedimento de revista manual; (v) necessidade de agendamento junto à Diretoria da Penitenciária Federal de diplomatas ou cônsules quando da visita a prisioneiros estrangeiros; (vi) descrição de objetos proibidos e trajés obrigatórios à entrada; e (vii) realização de visitas por meio de parlatório quando existir alguma pendência judicial por parte do visitante, comprovada através de certidões criminais.

Cada Estado da Federação possui regulamentações próprias quanto ao direito de visita nos estabelecimentos carcerários, mas tendem a seguir os padrões estabelecidos pela portaria sobredita, que rege as visitações em âmbito federal.

No Estado do Rio de Janeiro<sup>5</sup>, por exemplo, a visitação é feita mediante a apresentação de uma carteira de visitante, de caráter individual e intransferível, válida em todas as unidades prisionais regidas pela Secretaria de Estado e Administração Penitenciária (SEAP), desde que utilizada para o mesmo interno.

De acordo com a Resolução nº. 395/2011 da SEAP/RJ, em seu artigo 2º, a visitação comum será permitida: (i) aos cônjuges, companheiros e filhos; (ii) aos pais, irmãos, avós, netos, tios e sobrinhos; (iii) ao padrasto, madrasta, pais de criação e enteados; e (iv) aos amigos, limitados a um por preso.

É certo que esse procedimento é muito demorado e, na realidade, os parentes esperam até dois meses para conseguir retirar a carteira junto à Administração Penitenciária do Estado, o que muito dificulta o contato.

No Estado de São Paulo<sup>6</sup>, um dos estados com a maior concentração de presos do País, junto com Minas Gerais, o procedimento aparenta ser um pouco mais descomplicado, apesar

---

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto nº. 6.049, de 27 de fevereiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm)

<sup>4</sup> BRASIL. Portaria DEPEN nº. 155, de 29 de maio de 2013. Disponível em: <http://sintse.tse.jus.br/documentos/2013/Jun/3/portaria-no-155-de-29-de-maio-de-2013-aprova-o>

<sup>5</sup> BRASIL. Resolução SEAP nº. 395, de 21 de março de 2011. Disponível em: <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/390370/DLFE-39361.pdf/ResolucaoSEAPn395.pdf>

<sup>6</sup> BRASIL. Resolução SAP nº. 144, de 29 de junho de 2010. Disponível em: [http://www.conhecadireito.com.br/wp-content/uploads/downloads/2012/06/Regimento\\_interno\\_nas\\_unidades\\_prisonais.pdf](http://www.conhecadireito.com.br/wp-content/uploads/downloads/2012/06/Regimento_interno_nas_unidades_prisonais.pdf)

de só ser possível o registro de parentes de até segundo grau e do cônjuge ou companheira/companheiro desde que comprovado o vínculo afetivo. Nesse Estado, o preso necessita realizar o registro da lista de pessoas que deseja receber visitas junto à Administração do presídio em que se encontra.

Para inclusão no rol de visitantes, deve ser enviada uma carta em nome do detento, caso em que ele mesmo deverá entregar a documentação exigida e solicitar o agendamento da visita. No caso de o visitante não ser parente até o segundo grau, é necessário um requerimento às autoridades da unidade prisional após uma entrevista com o Serviço Social para que a possibilidade de visita seja analisada. Depois da entrevista, a proposta de inclusão é encaminhada ao Diretor da Penitenciária, que se manifesta fundamentadamente sobre a questão. O visitante que for incluído no rol de visitas, então, recebe uma credencial para ingresso no estabelecimento prisional que é válida até a saída do preso, ou eventual requisição de exclusão ou transferência.<sup>7</sup>

Quanto ao Distrito Federal, o procedimento se faz muito semelhante ao do Estado de São Paulo, porém a lista de visitantes pode extrapolar o limite do parentesco de até segundo grau, conforme afirmado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Por meio da Portaria nº. 011/2003 - VEC/DF<sup>8</sup>, os Juízes de Direito Aimar Neres de Matos e Fábio Martins de Lima resolveram autorizar, independentemente de pedido individual apresentado ao Juízo da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, a entrada de menores de um ano, desde que acompanhados por um dos genitores ou pelo detentor da guarda legal e somente com o intuito de visitar pai ou mãe.

A maioria dos Estados da Federação exige autorização judicial para a visita de menores de idade aos seus pais, sendo tal medida relativizada, predominantemente, por portarias administrativas, conforme entendimento já citado do Distrito Federal.

Felizmente, após diversas manifestações do Judiciário acerca do tema, a Presidente Dilma Rousseff sancionou, em 08 de abril de 2014, a Lei nº. 12.962/2014<sup>9</sup>, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), assegurando a convivência dos menores com os genitores privados de liberdade. A referida lei garante visitas periódicas das

---

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> BRASIL. Portaria nº. 011/2003 - VEC/DF, de 27 de agosto de 2003. Disponível em: [http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/legislacao/port\\_11\\_2003.pdf](http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/legislacao/port_11_2003.pdf)

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº. 12.962, de 08 de abril de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112962.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112962.htm)

crianças e adolescentes sem a necessidade do aval da Justiça, assim como regulamenta o acesso dos filhos dos detentos aos estabelecimentos prisionais.

Mas além da visita normal, tal qual conhecemos, onde os amigos e familiares ficam em filas por muitas horas - muitas vezes até montam acampamentos do lado de fora dos estabelecimentos prisionais - , algumas outras espécies são também importantes, tanto para garantir o contato do preso com os parentes e amigos que moram em lugares distantes (outros Estados, por exemplo), quanto para garantir direitos inerentes a todo ser humano, como é o caso da visita virtual e, notadamente, da visita íntima, que permite a aproximação sexual dos detentos com seus respectivos companheiros.

## 1.2. Introdução da Visita Virtual no Sistema Penitenciário

O Direito não pode negar a necessidade de evoluir frente ao desenvolvimento da sociedade, e os três poderes da Federação necessitam trabalhar para buscar uma adequação efetiva do surgimento de novas demandas às normas existentes.

Com o objetivo de dar uma maior efetividade à prestação jurisdicional, a Lei nº. 11.900/2009<sup>10</sup> - que alterou os artigos 185 e 222 do Código de Processo Penal Brasileiro - passou a prever, em caráter excepcional, a realização do interrogatório por videoconferência.

Existem muitos doutrinadores que não são a favor do interrogatório por videoconferência. A maioria acredita que há incompatibilidade do procedimento diante dos direitos fundamentais dos presos, e que a política criminal não pode ser baseada na redução de custos e na celeridade.<sup>11</sup> Nesse sentido, afirma-se que a videoconferência não atenderia o princípio do devido processo legal, colocando a defesa do acusado em posição desfavorável; que violaria o princípio da ampla defesa em seu duplo aspecto – autodefesa e defesa técnica; e que o procedimento tecnológico traria frieza e impessoalidade à oitiva do acusado, além de privar o réu da sua única chance em falar perante o Juiz<sup>12</sup>, o que vai contra o disposto no *caput* do artigo 185 do Código de Processo Penal.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº. 11.900, de 08 de janeiro de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm)

<sup>11</sup> FREITAS, p. 11, 2014.

<sup>12</sup> D'URSO. O interrogatório por videoconferência - uma desagradável Justiça Virtual. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3471/o-interrogatorio-por-teleferencia>

Ou seja: as desvantagens do recurso *online* para o interrogatório são reveladas com bastante clareza em muitas manifestações de importantes doutrinadores, por violar diversos dispositivos constitucionais e penais. Porém, quando se trata do contato do preso com seus familiares e amigos, chega a ser um método muito eficiente e até humanizante, tendo em vista que uma pesquisa do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e da Defensoria Pública da União (DPU) apontou que 50% (cinquenta por cento) dos presidiários alocados em Penitenciárias Federais acabavam não recebendo visitas sociais, pois a localidade dos estabelecimentos impedia o ir e vir dos visitantes, já que a maioria morava em outros Estados da Federação.

Desse modo, nasceu o "Projeto Visita Virtual e Videoconferência Judicial"<sup>13</sup>, que tem como objetivo garantir a interação dos presos com os parentes por meio de videoconferência. A iniciativa é importante, pois garante a manutenção dos laços de convivência com os pais, filhos, mulheres e maridos. A alternativa virtual não pretende substituir a visita física, mas apenas criar uma alternativa viável de realização do contato semanal.

Para aderir ao Projeto, o preso precisa fazer um cadastro e escolher três pessoas para colocar no rol de visitas. Passo seguinte é o agendamento do dia e horário pelos visitantes junto aos núcleos da Defensoria Pública da União e da Penitenciária Federal em que se encontra o detento a ser visitado.

Trata-se de projeto de extrema importância para a manutenção de vínculos afetivos, e que possui uma conexão *online* com altíssimo nível de segurança, a fim de evitar qualquer violação na transmissão de dados. Por conjugar esses fatores, tal medida vem sendo implementada em todos os Presídios Federais existentes nas Unidades da Federação.

Em suma: o maior objetivo da visita através da tecnologia, ou virtual, é estabelecer ou reestabelecer o contato dos presos federais com seus familiares e amigos, haja vista que uma parte considerável deles vive em outros Estados, revelando-se, assim, medida essencial para a garantia do direito à visita previsto no artigo 41, inciso X, da LEP, bem como para a manutenção da integridade psicológica do encadeado.

---

<sup>13</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Visita Virtual e Videoconferência Judicial. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={887A0EF2-F514-4852-8FA9-D728D1CFC6A1}&BrowserType=NN&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7B19A5E0A0-47D8-49AE-A8F8-70C7D2DD2842%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>

### 1.3. Visita Íntima

O Sistema carcerário brasileiro é um sistema que busca, acima de tudo, gerar um controle ilimitado sobre o preso com base na destruição da sua autonomia, de modo que este, mesmo que tenha todas as chances de voltar ao normal convívio social, acaba sendo influenciado pelas práticas prisionais. Diante de tal sistema precário e traiçoeiro, que conta inclusive com regras construídas pelos próprios agentes penitenciários e pelas facções que dividem a população carcerária, não restam muitas opções que não a de obedecer às ordens e participar do regime nitidamente totalitário.

Para Augusto Thompson, o fator que mais causa constrangimento para um preso do sexo masculino, dentro desse sistema limitador, é a dificuldade em manter relações heterossexuais, não apenas pela prática do ato em si, mas pelas consequências que decorrem desse obstáculo.<sup>14</sup> A incapacidade de se manter como um pai de família diante do encarceramento é somada ao impedimento de possuir uma mulher, o que gera no preso o sentimento de “castração simbólica”, colocando sua masculinidade e seu autoconceito em jogo.<sup>15</sup>

Dentro desse novo sistema de vida, muitos apelam para a prática de relações sexuais e afetivas homossexuais, como válvula de escape para a angústia provocada pela restrição das necessidades sexuais tal como estavam acostumados. Thompson afirma que esta é a explicação mais razoável para justificar o comportamento de quem se dedica à “pederastia ativa” exclusivamente quando habita a prisão.<sup>16</sup>

Assim, abordar a questão da visita íntima nos estabelecimentos prisionais é essencial para que se busque efetivamente a ressocialização do preso, afigurando-se imprescindível também para a manutenção de seu vínculo familiar. Proibir ou limitar esse tipo de visita fragiliza ainda mais a vida familiar do encarcerado, sendo que sem o apoio dos entes queridos suas possibilidades de reinserção com êxito no meio social reduzem drasticamente.

E é nesse contexto que a visita íntima, embora não conte com previsão legal, deve ser considerada um direito inerente ao direito à visita. A falta de liberdade não é a única punição

---

<sup>14</sup> THOMPSON, p. 12, 2002.

<sup>15</sup> THOMPSON, p. 70, 2002.

<sup>16</sup> Ibidem.

dos detentos, havendo desejos e vontades - principalmente sexuais - por trás dos grandes muros que os rodeiam, e que podem ser mitigadas por meio de tais visitas.

Sobre a visita íntima, estabelece o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), na Resolução nº. 04/2011, que

“Art. 1º - A visita íntima é entendida como a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro ou parceira, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações heteroafetivas e homoafetivas<sup>17</sup>”

A Resolução do CNPCCP faz uma recomendação aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres, na medida em que muitos estabelecimentos condicionam a visita íntima ao comportamento do preso; ao nível de segurança do presídio; e às condições da unidade prisional para receber pessoas de fora. Trata-se de uma tentativa de equilíbrio entre a problemática existente no sistema carcerário e a preservação da saúde dos envolvidos; a defesa da família; e o respeito à integridade física e moral dos encarcerados, garantias essas previstas constitucionalmente.

Uma grande inovação por parte do Ministério da Justiça nesta Resolução, em comparação com a que tratava do tema anteriormente (Resolução nº. 01/1999), é a homogeneidade de tratamento quanto à visita íntima para a população carcerária LGBT, o que constituiu grande passo para o efetivo reconhecimento das uniões homoafetivas.

Já se sabe que cada Estado da Federação tem um procedimento diferenciado para a entrada dos visitantes. No Estado do Rio de Janeiro, alguns requisitos são necessários para a concessão da visita íntima. São eles: (i) não estar o preso classificado no índice de aproveitamento negativo ou neutro, em decorrência de falta disciplinar; (ii) não estar o interessado usufruindo da concessão de visita periódica à família, exceto nos casos em que seu cônjuge ou companheiro se encontrar preso cumprindo pena em regime fechado; (iii) ter

---

<sup>17</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Resolução CNPCCP nº. 04, de 29 de junho de 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E7CD13B5-D38A-44D1-8020-EB9BF0F41E93}&BrowserType=NN&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7BEFEFEBB383-1ED2-4D19-BC77-677B6C934206%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>

sido concedido o credenciamento na condição de cônjuge ou companheiro; e (iv) estarem ambos os interessados em perfeitas condições de saúde física e mental.<sup>18</sup>

Não se pode dizer que é um direito absoluto, uma vez que nem todas as Unidades Prisionais do Estado possuem local apropriado para o encontro dos casais, e a efetivação do direito só ocorre se a administração do presídio permitir tal exercício generalizadamente. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

“Por outro lado, cremos ser necessário democratizar esse *novo* direito à visita íntima, permitindo que o maior número possível de presos dele possa fazer uso, sem preconceitos, discriminações de toda ordem e com regras e critérios previamente estabelecidos. Aliás, o ideal e correto é *legalizar* o procedimento, inserindo-o na Lei de Execução Penal, contendo as regras para que tal ocorra.”<sup>19</sup>

As visitas são realizadas semanalmente ou quinzenalmente e o requerimento do "benefício" é feito no Serviço Social da Unidade Prisional pelo interno, pelo companheiro ou pelo cônjuge no espaço de atendimento à família. Cabe ressaltar que a própria Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro refere-se à visita íntima como um "benefício", quando na verdade deveria ser encarado como um direito pertencente a todos os detidos, independente de sua orientação sexual.

A dignidade da pessoa humana não deve ser suprimida em nenhuma hipótese, uma vez que a castidade forçada não faz parte da pena, que se restringe à liberdade de ir e vir. Desse modo, não há que se falar em benefício quando se trata do contato íntimo do detento com o ente querido, até porque não há proibição do procedimento por nenhum órgão dos três poderes da Federação.

Vale ressaltar, por oportuno, que a visita íntima dos menores de 18 (dezoito) anos, ainda que comprovada a existência de filhos com o interno, só poderá ser realizada se o visitante e o visitado forem legalmente casados e com autorização do Juízo da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso.

No caso dos adolescentes que cumprem medida de internação nas unidades do Departamento Geral de Ações Sócio Educativas (DEGASE), a Lei nº. 12.594/2012 dispõe que

---

<sup>18</sup> Consoante Regulamentação Interna da SEAP/RJ. Disponível em: <http://www.visitanteseap.rj.gov.br/VisitanteSeap/beneficioseregaliasseap/visitaintima.html>

<sup>19</sup> NUCCI, 2014, p. 947.

“Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.”<sup>20</sup>

Como se vê, o preso casado ou que vive em união estável possui certo tipo de privilégio quanto ao solteiro, haja vista que o cadastramento só ocorre se houver documentação atestando o vínculo afetivo para a autoridade concedente. A administração penitenciária, porém, não deveria simplesmente vetar um direito inerente ao indivíduo pelo fato do visitante não se tratar de cônjuge ou companheiro.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Ministério da Justiça, em acordo com a competência conferida pelo Decreto Federal nº. 6.049/2007, regulamentou a visita íntima no interior dos estabelecimentos prisionais federais através da Portaria nº. 1.190/2008, que não muito difere da recomendação às unidades estatais. Porém, em dois pontos o texto é mais sólido e não deixa o tema a mercê da Diretoria dos presídios, indicando a periodicidade de no mínimo duas vezes ao mês para as visitas, com duração de uma hora cada.<sup>21</sup>

No que tange à mulher, o estímulo sexual no cárcere chega a ser menor do que o dos homens, seja pela burocratização do procedimento de visita íntima, seja pela sociedade machista em que vivemos, apesar da igualdade ser um direito constitucionalmente garantido. Infelizmente, muitas mulheres detidas ainda sentem vergonha de assumir suas necessidades sexuais:

“se sente humilhada por manifestar o desejo de ter 'desejo', quando vai para a visita íntima. Neste caso, o delito é o desejo. E, sendo assim, ela é julgada e condenada. Nesse tribunal, as participantes são as próprias mulheres, sejam as que se encontram nas mesmas condições, isto é, presas, sejam as 'outras', isto é, mulheres trabalhadoras da instituição.”<sup>22</sup>

Um levantamento realizado pelo DEPEN mostrou uma triste realidade para a encarcerada: somente 9% (nove por cento) das mulheres recebem visitas íntimas. Um número muito pequeno, que mostra o preconceito e o abandono afetivo que sofrem as detentas.

Feita essa observação no que diz respeito às mulheres, cumpre registrar apenas certo receio estatal em garantir, legalmente, o pleno exercício do direito à visita íntima à população

---

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm)

<sup>21</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Portaria nº. 1.190, de 19 de junho de 2008.

<sup>22</sup> LIMA, 2006, p. 79.

carcerária em geral, talvez pelo fato de que tal medida represente ainda alguma insegurança aos olhos de alguns doutrinadores, conforme aponta Guilherme de Souza Nucci:

“É indiscutível haver pontos negativos, levantados por parcela da doutrina: a) o direito à visita íntima retira o controle integral do Estado em relação aos contatos entre presos e pessoas de fora do estabelecimento penal; b) permite-se, dessa forma, o ingresso de instrumentos e aparelhos celulares, pois não se consegue fazer a revista pessoal no visitante de maneira completa; c) pode-se incentivar a prostituição, uma vez que o preso solteiro, pretendendo fazer valer o direito, tende a servir-se desse tipo de atendimento; d) se a prisão não deixa de ser um castigo, a possibilidade de acesso ao relacionamento sexual periódico torna a vida no estabelecimento prisional muito próxima do cotidiano de quem está solto; e) o ambiente prisional não é adequado, nem há instalações próprias para tal ato de intimidade, podendo gerar promiscuidade; f) há presos que são obrigados a *vender* suas mulheres a outros, para que prestem favores sexuais em virtude de dívidas ou de outros aspectos.”<sup>23</sup>

Todos reconhecem a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal e Processual Penal, uma vez que o Estado é o titular do *jus puniendi*. Porém, os estados-membros podem legislar sobre questões que não estejam inseridas no Direito Penal ou Processual Penal propriamente ditos, mas que ainda assim os tangenciem, sobretudo as que envolvem segurança e o interesse de determinado local - como é o caso dos regimentos de visita -, o que acaba por gerar uma insegurança jurídica muito forte, facultando-se temas de extrema relevância à Administração Penitenciária dos Estados. Melhor seria, como dito, que houvesse uma lei federal reconhecendo explicitamente o direito à visita íntima, bem como regulamentando o respectivo procedimento.

#### **1.4. A visitação no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD**

Tendo em vista que o controle institucional é alvo de reiteradas tentativas de conquista, tanto pela administração penitenciária quanto pelos grupos criminosos no interior das prisões, os detentos requerem benefícios, que são cedidos pela administração caso eles tenham "bom comportamento".

Estabelece-se, assim, uma espécie regime de concessão entre o presidiário e a administração penitenciária: caso o interno tenha uma conduta considerada boa, são garantidas a ele algumas regalias, como visitas, normais ou íntimas.

Primeiramente, o RDD surgiu como resposta à rebelião ocorrida no Estado de São Paulo no ano de 2001 comandada por líderes da facção paulista conhecida como PCC - Primeiro Comando da Capital. O regime disciplinar diferenciado foi introduzido no ordenamento em âmbito federal pela Lei nº. 10.792/2003, sendo inserido na LEP o tema a partir do seu artigo 52.

Analisando o dispositivo legal supracitado, podemos definir o RDD como "um conjunto de regras rígidas que orienta o cumprimento de pena privativa de liberdade - quanto ao réu já condenado - ou a custódia do preso provisório. Destarte, de acordo com o caso concreto, o instituto pode assumir duas feições: o RDD "punitivo" (art. 52, *caput* e incisos, da Lei nº. 7.210/84) e o RDD "cautelar" (art. 52, parágrafos 1º e 2º, do mesmo diploma legal)."<sup>24</sup> Ainda no mesmo artigo, mais precisamente no inciso III, é garantido ao preso incluído no RDD visitas semanais de duas pessoas, sem contar crianças, com duração de duas horas.

Guilherme de Souza Nucci enuncia as três hipóteses para a inclusão no RDD: "a) quando o preso provisório ou condenado praticar fato previsto como crime doloso, conturbando a ordem e a disciplina interna do presídio onde se encontre; b) quando o preso provisório ou condenado representar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; c) quando o preso provisório ou condenado estiver envolvido com organização criminosa, quadrilha ou bando [associação criminosa], bastando fundada suspeita."<sup>25</sup>

As visitas no regime diferenciado ocorrem com algumas restrições, conforme pudemos observar da análise do artigo 52 da LEP. Apesar de somente duas pessoas poderem realizar visitas pelo período de duas horas, a Lei nº. 10.792/2003 afirma a necessidade da utilização de detectores de metais em todos, de modo igualitário, sejam Magistrados, Procuradores, Defensores ou Advogados, desde que no exercício das suas funções. Apesar de a segurança ser mais severa nestes estabelecimentos, estes estão isentos da revista vexatória.

A Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo havia decidido que "as entrevistas com advogado deverão ser previamente agendadas, mediante requerimento, escrito ou oral, à Direção do estabelecimento, que designará imediatamente data e horário para o atendimento reservado, dentro dos dez dias subsequentes."<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> NUCCI, 2014, p. 948.

<sup>24</sup> MAGALHÃES, 2008, p. 193.

<sup>25</sup> NUCCI, 2014, p. 958.

<sup>26</sup> SÃO PAULO. Secretaria de Administração Penitenciária. Resolução nº. 49, de 17 de julho de 2002.

No entanto, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça anulou os efeitos da Resolução, reconhecendo as garantias constitucionais do direito de defesa:

ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO SAP 49 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO REGULADOR DO DIREITO DE VISITA E ENTREVISTA COM CAUSÍDICO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. RESTRIÇÃO A GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DOS ADVOGADOS E NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a OAB/SP impetrou Mandado de Segurança, considerando como ato coator a edição da Resolução 49 da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, norma que, disciplinando o direito de visita e de entrevista dos advogados com seus clientes presos, restringe garantias dos causídicos e dos detentos. 2. **O prévio agendamento das visitas, mediante requerimento à Direção do estabelecimento prisional, é exigência que fere o direito do advogado de comunicar-se com cliente recolhido a estabelecimento civil, ainda que incomunicável, conforme preceitua o art. 7º da Lei 8.906/1994, norma hierarquicamente superior ao ato impugnado. A mesma lei prevê o livre acesso do advogado às dependências de prisões, mesmo fora de expediente e sem a presença dos administradores da instituição, garantia que não poderia ter sido limitada pela Resolução SAP 49.** Precedente do STJ. 3. Igualmente malferido o direito do condenado à entrevista pessoal e reservada com seu advogado (art. 41, IX, da LEP), prerrogativa que independe do fato de o preso estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, pois, ainda assim, mantém ele integralmente seu direito à igualdade de tratamento, nos termos do art. 41, XII, da Lei de Execuções Penais. 4. Ressalva-se, contudo, a possibilidade da Administração Penitenciária - de forma motivada, individualizada e circunstancial - disciplinar a visita do Advogado por razões excepcionais, como por exemplo a garantia da segurança do próprio causídico ou dos outros presos. 5. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 1028847 SP 2008/0023172-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2009).

O Tribunal Superior reconheceu que o Advogado exerce uma função pública e ajuda a construir a justiça social. Não obstante, o direito à visita no Regime Disciplinar Diferenciado é mais restrito quanto ao regime normal, mas, mesmo assim, o direito à visita previsto na Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, inciso X, não é restringido por completo. A revista

íntima, por sua vez, ocorre em todos os dois visitantes de cada preso que pretendem ter algum tipo de contato.

Quanto à visita íntima, a AJUFE - Associação dos Juízes Federais solicitou ao Parlamento que medidas fossem tomadas para levar à proteção de Juízes, uma vez que um grande número estava sendo ameaçado. Deste modo, surgiu o Projeto de Lei do Senado nº. 280/2011, que pretende proibir visitas íntimas aos presos provisórios e condenados submetidos ao regime disciplinar diferenciado por envolvimento com o crime organizado.

Na justificção do PLS, o Senador Pedro Taques afirma que o direito à visita íntima carece de formal autorização legislativa, uma vez que a Constituição Federal sequer trata do tema. O Projeto ainda está em tramitação e se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desde 23 de dezembro de 2014.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº. 280/2011. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=100367](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100367)

## Capítulo 2. Espécies de Revista Pessoal

Passamos agora à análise do instituto da revista pessoal, que não deixa de ser uma modalidade de busca. Para se chegar ao entendimento do que representa a revista íntima perante o ordenamento brasileiro, é necessário averiguar os meios de busca existentes, estejam eles ou não previstos no Código de Processo Penal (CPP).

A busca é um mecanismo significativo ao Estado para a garantia da segurança, evitando que algum dano ocorra a algo ou a outrem. Tanto o é, que está presente no Código de Processo Penal Brasileiro, mais precisamente no *caput* do artigo 240, onde há afirmação de que *"a busca será domiciliar ou pessoal"*.

A busca de que trata o CPP ocorrerá nas vestes ou objetos que a pessoa traga consigo, assim como diretamente no corpo, mediante investigações oculares ou manuais. Poderá ser, ainda, realizada pela Autoridade Judiciária ou pela Autoridade Policial e seus agentes.<sup>28</sup>

Mais adiante, o artigo 244 dispõe que *"a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar"*.

Mesmo diante de condições primordiais para a implementação desse tipo de busca, muitos agentes a realizam sem observar tais circunstâncias - como é o caso da fundada suspeita - e alegam o bem comum, desrespeitando o que diz a legislação. É um critério indeterminado que fica à mercê da subjetividade das Autoridades. Vejamos, então, os diferentes tipos de busca existentes no sistema penal brasileiro.

### 2.1. Preventiva e Processual

A revista pessoal poderá ser preventiva ou processual de acordo com a sua finalidade ou quanto ao momento em que é realizada. Quando não há constatação efetiva da prática do delito, a autoridade policial competente se utiliza de seu poder de polícia com o objetivo

---

<sup>28</sup> TOURINHO FILHO, 2012, p. 640.

meramente preventivo, de evitar uma violação ao disposto na legislação. Estamos diante, portanto, da revista pessoal preventiva.<sup>29</sup>

Em relação ao aspecto técnico, a busca de natureza preventiva será sempre iniciada exclusivamente pela autoridade policial, podendo ser realizada em réu preso; é considerada medida de segurança para a preservação da ordem pública, o que retira a obrigatoriedade do mandado judicial.

Nesse esteio, afirma Edmilson Forte:

“O policial militar que, dentro do seu poder discricionário constatar que alguém está em atitude suspeita, deve valer-se da busca pessoal para confirmação ou não de sua suspeita. Esta busca pessoal é absolutamente legal. Assim, não há que se falar em arbitrariedade, mas sim em discricionariedade nesta busca, que constitui também um ato auto-executável, pois dispensa mandado judicial, e coercitivo, pois todo ato da polícia é imperativo, é uma ordem para o seu destinatário.”<sup>30</sup>

Entretanto, quando é realizada após a prática da infração, logo em seguida à constatação do ato criminoso e até mesmo depois da revista preventiva, pode resultar no encontro de objetos que afirmam a possível prática de um crime ou de contravenção penal. A busca que tem como objetivo o alcance de objetos comprobatórios de alguma prática delituosa é caracterizada como processual.<sup>31</sup>

A revista pessoal de caráter processual é aquela baseada na fundada suspeita, como a que se dá por iniciativa da Autoridade Policial encarregada do Inquérito. A lei processual não define o momento em que a fundada suspeita pode ser utilizada para eximir uma ordem do Poder Judiciário e, por isso, o aumento da discricionariedade do poder de polícia é um perigo às garantias fundamentais do cidadão revistado.

A busca determinada pela Autoridade Judiciária também tem caráter iminente processual. Conforme o artigo 156 do Código de Processo Penal Brasileiro, as diligências determinadas pelo juízo podem ocorrer por sua livre iniciativa ou diante de requerimento da parte acusatória ou da defesa.

É certo que a maioria das revistas pessoais tem caráter preventivo, uma vez que se apresenta como um recurso eficiente para a efetivação do trabalho da polícia, principalmente

---

<sup>29</sup> NASSARO, 2007, p. 46.

<sup>30</sup> FORTE, 1998, p. 30.

<sup>31</sup> NASSARO, 2007, p. 48.

dos Policiais Militares, responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança nas cidades através de atos exercidos de forma discricionária.

## **2.2. Preliminar e Minuciosa**

A distinção entre a busca pessoal preliminar e minuciosa é exatamente o grau de rigor que ocorre no procedimento de revista quanto à restrição aos direitos individuais. Busca preliminar é aquela que é realizada em situações de rotina quando não há fundadas suspeitas sobre a pessoa a ser verificada, mas a dúvida ocorre em razão do lugar e da hora de atuação do suspeito, como, por exemplo, as que são realizadas em locais de alta incidência criminal.

É uma espécie de revista onde há uma menor restrição dos direitos individuais, com observação visual e tateamento, pelos agentes, do corpo do revistado por cima de suas roupas.<sup>32</sup>

A busca minuciosa é a revista íntima propriamente dita, configurando uma espécie mais rigorosa, onde há maior restrição dos direitos individuais. Além da observação cuidadosa dos objetos do revistado, também é caracterizada pela retirada de roupas e sapatos; pela análise do interior da boca, nariz e ouvido; da região coberta pelos cabelos, barba e bigode; áreas genitais; e entre os seios, no caso das mulheres.<sup>33</sup>

Cabe salientar que grande parte da população carcerária brasileira é oriunda das camadas mais humildes da sociedade e provenientes de famílias desestruturadas, onde prevaleceram certos limites que os impediram de frequentar instituições de ensino com habitualidade. Desse modo, a maioria não consegue uma ocupação no mercado de trabalho que garanta sua sobrevivência e de seus familiares. Diante do perfil do preso, é certo que os visitantes, seus familiares e amigos também fazem parte da população com baixa renda e baixa escolaridade.

As mulheres, maioria nas visitas, são as que mais sofrem os atos abusivos dessa espécie de busca. São as mães, mulheres e filhas que geralmente lotam as portas das unidades prisionais aguardando para ver seu parente encarcerado. São mulheres que também não possuem escolaridade suficiente para ter noção de quais direitos estão sendo violados pela revista vexatória.

---

<sup>32</sup> NASSARO, 2007, p. 57.

### 2.3. Individual e Coletiva

A classificação destas espécies de busca decorre da sua abrangência. A busca coletiva é, em regra, preliminar, já que pressupõe uma necessidade de segurança em benefício do bem comum. É realizada somente em situações específicas e por iniciativa do poder público, sujeitando-se a certo grupo de pessoas como, por exemplo, na entrada de estádios de futebol, bem como na entrada de casas de shows ou qualquer outro local onde haja aglomeração de pessoas.

A legitimação dessa espécie de revista só ocorre se for exercida por quem está investido do poder de polícia e quando há interesse pelo indivíduo de adentrar algum recinto com um grande número de pessoas. Por isso, é aceitável até o uso da força em caso de resistência.<sup>34</sup>

Dentro da revista coletiva há uma polêmica que envolve a busca imposta ao acesso a estabelecimentos particulares, chamada de "revista privada". É um procedimento realizado pelos agentes particulares de segurança a fim de coibir a entrada de itens não permitidos e considerados ilícitos dentro de locais como casas de shows e estádios de futebol. Assim, não é realizada por funcionários que estejam cumprindo ordem judicial ou exercendo poder de polícia.

A Coordenação-Geral de Segurança Privada da Polícia Federal emitiu o Parecer nº. 694/2013 - DELP/CGCSP, fazendo considerações importantes acerca desse tipo de fiscalização:

“De fato, há que se ater que não há legislação categórica acerca da legalidade ou não da revista privada realizada pelos vigilantes a serviço de empresas de segurança privada, no entanto, essa prática é adotada rotineiramente em todos os estabelecimentos em que haja aglomerados de pessoas ou onde haja a necessidade de segurança mais rigorosa, por se tratar de decorrência lógica da própria natureza da atividade de segurança privada.”<sup>35</sup>

Diante da leitura do documento, pode-se extrair que a revista pessoal depende do consentimento do revistado, já que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo a

---

<sup>33</sup> MARIATH, 2008, p. 3.

<sup>34</sup> NASSARO, 2008, p. 89.

não ser em virtude de lei. O uso da força só é permitido quando há afronta à integridade física do vigilante ou de terceiros, porém em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à busca individualizada, esta possui caráter preventivo, já que na maioria dos casos há a escolha do sujeito passivo diante de fundada suspeita - que na prática não passa de mera desconfiança - e pode ser minuciosa, com a verificação do corpo do indivíduo e de seus pertences e objetos.

A intervenção do Estado na esfera da prevenção não pode restringir direitos individuais sem razão fundamentada para tanto, hipótese na qual não se pode esquecer de princípios como a razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, a igualdade, tão acesa nas páginas que ilustram a Constituição da República de 1988.

#### **2.4. Direta e Indireta**

A busca será classificada como direta ou indireta diante da existência de contato físico ou não entre o agente revistador e o revistado. O contato físico, chamado também de tangibilidade corporal, nem sempre é necessário, desde que existam outras maneiras mais discretas de realização da revista - como a realizada nos aeroportos ou na entrada de Fóruns.

Há quem acredite na continuidade da busca direta, com o argumento de que a tecnologia ainda não está na esfera de alcance do contato físico, imprescindível para esse tipo de revista. Mas a busca pessoal indireta poderia, sim, se revelar tão eficiente quanto a direta a fim de coibir a entrada de objetos ilícitos; porém, deveria haver investimento massivo pelos Governos dos Estados e pelo Governo Federal em aparelhos de alta tecnologia para o Sistema Penitenciário.

Hoje em dia se fala de uma busca chamada de não invasiva, diante do desenvolvimento de estratégias pelos detentos para permitir a entrada de substâncias não permitidas, como é o caso da ingestão de cápsulas que ficam alojadas no estômago. Desse modo, a revista na superfície do corpo seria considerada a não invasiva, enquanto que a invasiva é determinada pela inserção de instrumentos no organismo para descobrir se há algo escondido dentro do visitante ou até do próprio preso.

Conclui-se, então, que a busca pessoal, como um todo, é desenvolvida pelos agentes estatais investidos do poder de polícia ou que cumprem alguma ordem judicial. São realizadas sob o argumento do bem comum, ainda que causem constrangimentos individuais. No entanto, a restrição dos direitos individuais não pode ultrapassar certo limite razoável, dos que chegam a caracterizar abuso de autoridade.

A revista íntima que ocorre nas unidades prisionais é uma espécie de busca preventiva, pois procura prevenir que objetos ilícitos adentrem as unidades prisionais; é minuciosa, uma vez que há restrição de direitos individuais do cidadão, como à intimidade, à honra e à dignidade humana; é coletiva, já que todos os visitantes são obrigados a realizar o mesmo procedimento, senão não conseguem realizar a visita; e pode ser direta ou indireta, porque o fato de se despir diante de terceiros, ainda que não haja contato físico, causa um enorme constrangimento.

### Capítulo 3. Da pessoalidade da pena

Disposta no artigo 5º, XLV, da Constituição da República de 1988, a pessoalidade da pena - também conhecida como intranscendência ou personalidade da pena - é uma grande conquista para o Direito Penal, eis que não é razoável aplicar uma reprimenda a quem não haja praticado delito. O próprio Estado ultrapassa a personalidade da no momento do direito à visita previsto no artigo 41, X, da Lei de Execução Penal.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece que

“a ação penal não deve transcender da pessoa a quem foi imputada a conduta criminosa. É decorrência natural do princípio penal de que a responsabilidade é pessoal e individualizada, não podendo dar-se sem dolo e sem culpa.”<sup>36</sup>

Como se verifica, o princípio garante que a pena, abstratamente cominada, não se dirija a terceiros. Foi consagrado no artigo 13 do Código Penal Brasileiro de 1940, que determina que só será imputável o resultado do crime àquele a quem lhe deu causa.

A personalidade da pena surgiu no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição de 1824, que estabelecia em seu artigo 179, inciso XX, que "nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja"<sup>37</sup>.

Essa proibição é relativa quando se trata da pena privativa de liberdade. Com o pretexto de segurança, é desrespeitada pelos próprios agentes estatais diante do vexame das revistas impostas às visitas dos presos. Os familiares estão sujeitos aos constrangimentos e humilhações inerentes à revista íntima sem dividir a pena do cárcere com o detento.

Durante dias pré-estabelecidos pela Administração Penitenciária do Estado, entes queridos dos privados de liberdade comparecem aos estabelecimentos prisionais para demonstrar apoio e manter contato com os presos. Porém, antes do contato direto entre o preso e seu familiar, amigo, cônjuge ou companheira/companheiro, procedimentos são adotados para reforçar a segurança pública. Normalmente, são submetidos à revista íntima,

---

<sup>36</sup> NUCCI, 2014, p. 54.

<sup>37</sup> BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

que consiste no desnudamento do visitante com o propósito de verificar se porta algum objeto não permitido ou ilícito.

Conforme já mencionado, a revista íntima deve ser medida de exceção, haja vista que o Diretor do estabelecimento deve obrigatoriamente se basear em uma grave suspeita ou em algum fato específico sobre aquele visitante, que o faça acreditar que exista pretensão de conduzir armas, drogas ou dinheiro em alguma parte do corpo para dentro do presídio.

Na prática, o que ocorre é muito diverso. Toda e qualquer pessoa é submetida ao procedimento vexatório, desde os adultos até crianças, adolescentes, idosos e até bebês, que têm suas fraldas trocadas na frente do agente penitenciário. A violação ao princípio da personalidade da pena é claro quanto à realização da revista vexatória. Na realidade, qualquer visitante é colocado na condição de suspeito simplesmente por possuir vínculos com o presidiário.

A penalidade maquiada sofrida pelos familiares é apontada por Yuri Frederico Dutra:

“Como se fosse um mal contagioso ser criminoso, a estigmatização e o preconceito são configurados como uma outra pena que é transferida do recluso para o seu familiar. Pretendendo levar uma vida normal, muitos familiares preferem não fazer comentários abertos com pessoas de seu convívio social ou com as quais possui vínculo empregatício, sobre a sua situação de familiar de recluso, para não sofrerem preconceitos desnecessários.”<sup>38</sup>

Não é possível crer que apenas por possuir relação com o detento o visitante seja visto como um potencial delinquente, capaz de burlar a segurança e invadir o sistema prisional com objetos ilícitos. Há, aqui, a violação de um importante princípio constitucional penal, com consequências diretas aos direitos de indivíduos que não cometeram delito algum.

A entrada do material irregular acontece das mais diversas formas, mas o Estado resolveu condenar à suspeição eterna os visitantes, mesmo que o cotidiano dos estabelecimentos prisionais mostre que outros métodos são igualmente ou muito mais eficientes para a entrada de materiais não permitidos, como ocorre com a corrupção de agentes penitenciários. Mas, infelizmente, o método mais visado é aquele que utiliza o corpo das mulheres, que introduzem celulares, drogas e dinheiro dentro em suas partes íntimas e estômago.

---

<sup>38</sup> DUTRA, 2011, p. 52.

Mesmo assim, as revistas íntimas são realizadas de forma a envergonhar de tal maneira os familiares e amigos do preso que muitos deles não chegam a retornar mais. A relação de parentesco ou afinidade com o encarcerado não é definida como crime, e as inspeções não podem violar garantias e direitos fundamentais em um grau que afete o psicológico e o processo de ressocialização daqueles que vivem atrás dos muros.

Neste caso, podemos verificar que há o confronto de dois preceitos constitucionais pela revista íntima. Tanto a pessoalidade da pena quanto a dignidade da pessoa humana. A revista, no entanto, não pode ser método absoluto a fim de garantir a segurança dos estabelecimentos prisionais. Ensina Aury Lopes Jr. que

“Argumento recorrente em matéria penal é o de que os direitos individuais devem ceder (e, portanto, serem sacrificados) frente à "supremacia" do interesse público. É uma manipulação discursiva que faz um maniqueísmo grosseiro (senão interesseiro) para legitimar e pretender justificar o abuso de poder. Inicialmente, há que se compreender que tal reducionismo (público - privado) está completamente superado pela complexidade das relações sociais, que não comportam mais essa dualidade cartesiana.”<sup>39</sup>

Completa ainda Ingo Wolfgang Sarlet, afirmando que a dignidade da pessoa humana é um "valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual para muitos se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica-valorativa.”<sup>40</sup>

Além de não ser razoável o método medieval de revista dos visitantes, fica claro o caráter sancionador da atividade. Os visitantes - homens, mulheres, crianças, adolescentes e idosos - ficam desnudos perante terceiros desconhecidos, fazendo agachamentos e tendo suas genitálias inspecionadas. Trata-se de uma eterna suspeição, como se visitar alguém querido fosse motivo para praticar delito.

O Sistema Penitenciário não deveria se ocupar revistando quem não está sob sua tutela. Caso os métodos tecnológicos de revista não se mostrem suficientes, os agentes penitenciários poderiam realizar inspeções nas celas e os agentes de saúde realizar inspeções nos presos, uma vez que o Estado tem o dever de supervisioná-los.

---

<sup>39</sup> LOPES JR., 2013, p. 63.

<sup>40</sup> SARLET, 1988, p. 74.

## Capítulo 4. Revista íntima em âmbito internacional

A questão da revista vexatória não é própria do Brasil. Alguns outros países ficaram em foco nos órgãos internacionais por realizar práticas humilhantes semelhantes ou piores as que aqui temos. Serão analisadas, então, situações de direito comparado nas quais a revista íntima foi rechaçada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

No âmbito das Nações Unidas, o Brasil é signatário de diversos documentos internacionais que garantem a proteção de direitos humanos. Dentre eles, podemos citar a Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>41</sup>, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>42</sup>, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes<sup>43</sup> e o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes.

No âmbito das Organizações dos Estados Americanos (OEA), o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto De San José da Costa Rica) em 1992, mas somente seis anos depois foi reconhecida a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Contudo, diversos abusos aos direitos humanos continuam sendo praticados ao redor do País.

Os membros dos três poderes da Federação ainda possuem muita dificuldade em aplicar regras provenientes da jurisprudência internacional e dos Tratados e Acordos firmados pelo Brasil. Esse cenário não ocorre somente em terras brasileiras, estendendo-se aos outros países que também se obrigaram a cumprir determinações dos documentos e de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, principalmente quanto à tortura, tratamento degradante, integridade física, moral e dignidade da pessoa humana.

Diversos órgãos firmaram posição proibindo a revista vexatória, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

---

<sup>41</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)

<sup>42</sup> BRASIL. Decreto n°. 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)

<sup>43</sup> CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANAS OU DEGRADANTES. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/conven%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20tortura%20ou%20outros%20tratamentos%20e%20penas%20cru%C3%A9is%20e%20degradantes%20-%201984%20-%20OK.pdf>

e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Organização das Nações Unidas (ONU) se manifestou através das Regras de Bangkok e pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Todos concordam que há uma violação de direitos e garantias fundamentais previstos em todos os tratados internacionais de Direitos Humanos.

#### **4.1. Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru**

Em 9 de setembro de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte fatos que teriam ocorrido a partir de 6 de maio de 1992, no interior do Presídio Miguel Castro Castro; nos quais a República do Peru teria provocado a morte de 42 internos, ferimentos em outros 175 e teria submetido a tratamento cruel, desumano e degradante outros 322 internos e algumas outras vítimas. É de se considerar, ainda, que o Estado ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 1991 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 1996.<sup>44</sup>

Com o Golpe de Estado de 5 de abril de 1992, o Peru implementou nas prisões práticas visando combater o terrorismo e a formação de grupos extremistas, como execuções extrajudiciais, tratamentos cruéis e desumanos e o uso desproporcional da força, indo contra a proteção dos direitos humanos. Dentro desse terrível cenário, encontramos os maus-tratos através da revista nas partes íntimas do corpo dos presos e de seus visitantes.

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda relata mais absurdos sofridos pelas mulheres internas transferidas para os Presídios Santa Mónica de Chorrillos e Cristo Rey de Cachiche. Elas eram objeto de revistas constantes, durante as quais recebiam socos, pontapés, choques elétricos e pancadas nas solas dos pés com varas.<sup>45</sup> A violência da operação no Presídio Miguel Castro Castro foi primeiramente dirigida ao pavilhão feminino, onde muitas foram massacradas até a morte.

Os relatos de violência contra a mulher foram muitos. Neste caso, a violência não se limitou à violação sexual, envolvendo penetração ou contato físico. Dentro desse tema, conclui a Corte que

---

<sup>44</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, 2006. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/5-direito-a-liberdade-pessoal>

<sup>45</sup> Ibidem.

“os exames ou inspeções vaginais das presas no contexto de revistas [...] realizadas por policiais homens encapuzados, usando a força, e sem outro propósito que a intimidação e abuso, constituíram flagrantes violações de seus direitos, constituindo violência contra a mulher. Também os exames vaginais praticados na visita feminina dos sobreviventes com total ausência de regulamentação, praticada por pessoal policial, e não de saúde, com uma primeira medida, e não como último recurso, com o objetivo de manter a segurança na prisão, constituiu violência contra a mulher.”<sup>46</sup>

Tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e a tortura física e psicológica estão estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, prevalecendo este entendimento mesmo em tempos de guerra. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos afirmou que as detidas devem ser examinadas por funcionárias femininas.

No caso do Presídio Castro Castro, homens e mulheres que lá estavam detidos foram obrigados a permanecer despidos durante muitos dias e até semanas, enquanto vigiados por agentes armados que realizavam constantes buscas pessoais. A Corte Interamericana considerou essa atividade como uma violação à dignidade pessoal.

Para vias de exemplo, restou provado durante o julgamento do presente caso que uma interna foi objeto de inspeção vaginal realizada por várias pessoas encapuzadas ao mesmo tempo, com suma brutalidade, sob o pretexto da segurança. É um ato de extrema reprovabilidade, se for considerada a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder por parte do agente penitenciário e do próprio Estado.

A Corte, analisando a jurisprudência internacional, asseverou que essa nudez forçada representa uma forma de violência sexual, principalmente quando foi analisado que mulheres haviam sido observadas por homens e, ainda, representa uma grave violação à dignidade da pessoa humana. Ainda mais, mencionaram que esse tipo de execução da revista acarreta grave sofrimento psicológico e moral. Ademais, considerou que as inspeções pessoais realizadas, principalmente nas partes íntimas das mulheres, constitui tortura, diante do disposto no artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, 2006. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/5-direito-a-liberdade-pessoal>

<sup>47</sup> **Artigo 2.** Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade [...]

## 4.2. Caso *Jacobus Lorsé e outros vs. Holanda*

No ano de 1991, foi aberta uma investigação para apurar uma organização criminosa que englobava uma série de pessoas e empresas suspeitas de envolvimento com tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro, suborno, intimidação e falsificação. Jacobus Lorsé era suspeito de ser o líder dessa organização e foi preso em julho de 1994.

Depois de mais de quinze audiências realizadas entre os anos de 1994 e 1995, o Tribunal de Rotterdam condenou Lorsé a doze anos de prisão, mais multa. Após recurso do Ministério Público e vinte e quatro audiências realizadas entre os anos de 1995 e 1997 no Tribunal de Recurso de Haia, este último anulou o acórdão do Tribunal Regional e aumentou sua condenação para quinze anos, mais multa.

O caso em questão teve início quando nove cidadãos holandeses, mais precisamente Jacobus Lorsé e seus familiares, alegaram que o regime de detenção ao qual ele foi submetido em uma prisão de segurança máxima constituiu tratamento desumano e degradante, violando seu direito ao respeito à vida privada e familiar.

Cumprindo regime fechado em um estabelecimento de segurança máxima, Lorsé alegou, em vias recursais, que o contato com sua mulher e filhos foi restrito, o que tornou impossível qualquer tipo de interação familiar e influenciou para o declínio da sua saúde física e psicológica. O Governo da Holanda alegou que o detento era muito violento e perigoso, além de haver suspeitas de que pretendesse planejar uma fuga.

A segurança do presídio onde se encontrava Lorsé era feita da seguinte maneira: (i) os contatos com o mundo exterior eram selecionados, assim como a correspondência e as chamadas telefônicas; (ii) os detidos eram separados de seus visitantes por uma divisória transparente, sendo o contato físico com membros de suas famílias, cônjuges ou parceiros feita apenas por um aperto de mão na chegada e na saída; (iii) os visitantes eram submetidos à revista pessoal; (iv) os detentos só poderiam ir para a área externa por uma hora por dia; (v) havia uma revista semanal nos detidos, na qual consiste, entre outros constrangimentos, em inspeção anal realizada, quando possível, por agentes penitenciários do mesmo sexo; e (vi) a revista íntima acontecia no momento de chegada e de saída do penitenciário, antes e depois

de visitas e após idas à clínica médica, dentista ou cabelereiro e quando o Diretor da Penitenciária assim desejasse, para manter a boa ordem e a segurança dentro do local.<sup>48</sup>

Ressalta-se que a inspeção realizada semanalmente nos presos não possui nenhum tipo de justificativa necessária à segurança, uma vez que eles não possuíam nenhum contato com o mundo exterior, o que corresponde espécie de humilhação gratuita. O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes repudiou a revista dos prisioneiros em quantidade maior do que a estritamente necessária.<sup>49</sup>

A Corte Europeia assim se manifestou acerca do tratamento recebido por Lorse:

“Dois aspectos do regime que teriam sido particularmente gravosos para o Sr. Lorse sem serem estritamente necessários do ponto de vista da segurança. Em primeiro lugar, o Sr. Lorse foi submetido a buscas íntimas – incluindo inspeções anais – semanalmente e às vezes até com mais frequência, por mais de seis anos, independente do fato de ele ter qualquer contato com o mundo exterior. Na busca, ele tinha que se despir completamente e tinha todos os seus orifícios corporais inspecionados e explorados, o que exigiu-lhe a adoção de posições degradantes, como curvar-se enquanto nu.”<sup>50</sup>

O Governo Holandês explicou à Corte que a necessidade de uma prisão de segurança máxima nesses moldes surgiu diante do grande número de fugas de prisões no país, muitas vezes envolvendo o uso de armas de fogo e facas. Deste modo, foram pressionados pela população e pela Administração Penitenciária para tomar alguma atitude a fim de minimizar os danos causados pelas rebeliões.

Não satisfeita com a resposta dada pela Holanda, a Corte Europeia de Direitos Humanos então respondeu:

“O Tribunal reitera, liminarmente, que o artigo 3º da Convenção consagra um dos valores mais fundamentais da sociedade democrática. Ela proíbe, em termos absolutos, a tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes, independente das circunstâncias e comportamento da vítima. O Tribunal reitera ainda que, de acordo com sua jurisprudência, maus-tratos devem atingir um nível mínimo de gravidade se é para cair no âmbito do artigo 3º. O tratamento tem sido considerado pela Corte como desumano porque foi aplicado por horas, causando intenso sofrimento físico e mental e até lesão

---

<sup>48</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Lorse e outros vs. Holanda, 2003. Disponível em: <http://caselaw.echr.globe24h.com/0/0/netherlands/2003/02/04/case-of-lorse-and-others-v-the-netherlands-60916-52750-99.shtml>

<sup>49</sup> Ibidem.

<sup>50</sup> Ibidem.

corporal e também foi considerado degradante, porque era feito de forma capaz de suscitar nas vítimas sentimentos como medo, angústia e inferioridade.”<sup>51</sup>

Jacobus Lorsé e seus familiares alegaram que o tratamento que ele recebia no estabelecimento prisional era, no mínimo, degradante. Além das revistas íntimas realizadas semanalmente por mais de seis anos, que incluía inspeções anais, ainda tinha que passar por tal humilhação cada vez que saía de sua cela, mesmo que tivesse que ir ao médico ou ao dentista.

Para a realização de cada busca pessoal, Lorsé era obrigado a despir-se na presença de funcionários da prisão e ter seu reto inspecionado, adotando posições embaraçosas. Para ele, essa foi uma das características da detenção mais difíceis de lidar.

A Corte abraçou sua causa, alegando que a revista semanal era absurda e incompatível com a necessidade de segurança alegada pelo Governo, já que dentro do presídio de segurança máxima existiam outras medidas consideradas eficientes para a garantia da ordem pública e manutenção da segurança.

Por fim, a Corte considerou que

“o Sr. Lorsé já foi submetido a um grande número de medidas de controle e, na ausência de justificativa da necessidade de segurança convincentes, a prática de revistas íntimas semanais que foi aplicada ao Sr. Lorsé por mais de seis anos diminuiu sua dignidade humana e deve ter dado origem a sentimentos de angústia e inferioridade, capazes de humilhá-lo e rebaixá-lo. Assim, a Corte conclui que a combinação da rotina de revistas íntimas com outras medidas de segurança rigorosas no presídio de segurança máxima ascendeu a tratamento desumano ou degradante, em violação ao artigo 3º da Convenção.”<sup>52</sup>

A problemática resolvida pela Corte Europeia de Direitos Humanos acabou por julgar a revista íntima abusiva como uma afronta à dignidade humana, assim como forma de tortura e de tratamento desumano e degradante, por causar ao detento momentos de humilhação e vergonha sem nenhuma motivação para tal prática, mesmo se tratando de um estabelecimento prisional de segurança máxima.

---

<sup>51</sup> CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Lorsé e outros vs. Holanda, 2003. Disponível em: <http://caselaw.echr.globe24h.com/0/0/netherlands/2003/02/04/case-of-lorse-and-others-v-the-netherlands-60916-52750-99.shtml>

<sup>52</sup> Ibidem.

### 4.3. Caso X e Y vs. Argentina

No ano de 1989, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu denúncia contra o Governo Argentino, alegando que as autoridades penitenciárias do Governo Federal estariam realizando revistas vaginais rotineiras nas mulheres visitantes dos estabelecimentos federais.

A denúncia era relacionada à situação da Senhora X e sua filha, Y, de 13 anos, que tiveram que se submeter a esses exames, diante da prática adotada pela Argentina de efetuar buscas pessoais em todos os visitantes que desejam manter contato pessoal com os presos.

O Relatório n.º. 38/96, que trata do caso, explica que a Senhora X, ao visitar seu marido detido na Unidade 1 do Sistema Penitenciário Federal Argentino, costumava protestar contra o procedimento adotado, ainda mais por se tratar da revista em menor de idade que, no caso, era sua própria filha.

A Diretoria de Segurança Interna do Presídio alegou que não poderia abrir exceção nem quando se tratasse de visitante menor de idade, caso no qual as revisões tinham caráter menos rigoroso e eram efetuadas na presença de pelo menos um genitor da menor.

Diante da negação de continuar convivendo com tanta humilhação, à Senhora X foi dada a alternativa de realizar a visita por meio de um vidro divisório, opção que foi aceita imediatamente por ela. Quanto à posição do Governo da Argentina, entende a Comissão que

“O Governo, erroneamente, pretende justificar a razoabilidade ou a arbitrariedade da medida, fundamentado na finalidade da mesma ou na possibilidade do uso da vagina como veículo de transporte de armas, explosivos e outros objetos, sem justificar a própria medida. Para o Governo, qualquer restrição de direitos no interesse da segurança comum é razoável, independente do meio empregado.”<sup>53</sup>

Por decorrência lógica, é sabido que existem outros meios técnicos que servem para detectar com celeridade qualquer tentativa de entrada de material não permitido nos estabelecimentos prisionais, sem a obrigatoriedade da inspeção vaginal.

---

<sup>53</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso X e Y vs. Argentina, 1996. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos ainda ressaltou que o procedimento realizado nas mulheres dos presos afeta não somente o princípio da pessoalidade da pena, mas também constitui tratamento degradante e discriminatório:

“O procedimento a que se refere a denúncia é de uso tão generalizado que quase todas as mulheres que visitam seus familiares presos são submetidas a esse tratamento degradante. Trata-se de uma prática discriminatória, já que as mulheres não são autoras de nenhum delito e nem estão indiciadas por sua prática. Também é discriminatória por atingir determinadas pessoas. Em outras situações, utilizam-se métodos distintos e menos degradantes para chegar ao mesmo fim, ou seja, para inspecionar uma pessoa a fim de garantir a segurança das instalações ou prevenir atos ilícitos. Nenhuma dessas outras medidas constitui invasão da intimidade ou atentado à dignidade, como é o procedimento aplicado neste caso aos familiares dos reclusos.”<sup>54</sup>

Diante da discussão em torno da segurança pública e do bem comum alegada pelo Governo Argentino para justificar a adoção das medidas vexatórias, "a Comissão não questiona a necessidade de revistas gerais antes de se permitir o ingresso em uma penitenciária. Contudo, as revistas ou inspeções vaginais são um tipo de verificação excepcional e muito intrusiva. A Comissão deseja salientar que o visitante ou o membro da família que procure exercer o seu direito a uma vida familiar não se deve converter automaticamente em um suspeito de ato ilícito, não se podendo considerá-lo, em princípio, como fator de grave ameaça à segurança. Embora a medida em questão possa ser excepcionalmente adotada para garantir a segurança em certos casos específicos, não se pode sustentar que sua aplicação sistemática a todos os visitantes seja necessária para garantir a segurança pública."<sup>55</sup>

Deste modo, diante da análise do caso em questão e da aplicação da revista vexatória em discordância com a razoabilidade e a proporcionalidade, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu que houve violação de dispositivos essenciais contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A primeira violação percebida foi a do artigo 5º da Convenção, que trata da integridade física, psíquica e moral<sup>56</sup>. Tanto a mãe quanto a filha, menor de idade, tiveram

---

<sup>54</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso X e Y vs. Argentina, 1996. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>

<sup>55</sup> Ibidem.

<sup>56</sup> **Artigo 5º** - Direito à integridade pessoal 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes [...]

que escolher entre realizar o procedimento vexatório ou a visita por meio de um vidro, impedindo contato direto com seu marido e pai, respectivamente. Logo depois, a Comissão concluiu pela violação do disposto no artigo 11 do texto<sup>57</sup>, afirmando que "este caso representa um aspecto íntimo especial da vida privada de uma mulher e que o procedimento em questão, seja a sua aplicação justificável ou não, pode provocar angústia e vergonha profunda em quase todas as pessoas ao mesmo submetidas. Ademais, a aplicação do procedimento a uma menina de 13 anos pode resultar em grave dano psicológico, difícil de avaliar. A Senhora X e sua filha tinham direito ao respeito de sua intimidade, dignidade e honra ao procurarem exercer o direito à família, apesar de um dos seus membros estar detido."<sup>58</sup>

No decorrer do Relatório nº 38/96, a Comissão apontou mais duas violações cometidas pelo Governo da Argentina. Dentre elas, o desrespeito ao artigo 17 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>59</sup>, já que o Estado é obrigado a adotar medidas a fim de garantir a continuidade das relações familiares. Portanto, qualquer medida que restrinja esse direito não poderá ocorrer sem ao menos o devido processo legal.

Finalmente, os últimos direitos não observados pelo Sistema Penitenciário Argentino foram os direitos da criança, previstos no artigo 19 do texto internacional<sup>60</sup>. Em conclusão brilhante, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos opinou que o procedimento aplicado a uma menor que não possuía capacidade legal de consentimento poderia ter consequências traumáticas. O tratamento dado à mulher e principalmente à criança caracterizou o desrespeito aos mais diversos direitos consagrados pela Convenção. O Estado em nenhum momento se preocupou em proteger a menor de eventuais abusos físicos e psicológicos decorrente da invasão corporal.

---

<sup>57</sup> **Artigo 11** - Proteção da honra e da dignidade 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

<sup>58</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso X e Y vs. Argentina, 1996. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>

<sup>59</sup> **Artigo 17** - Proteção da família 1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. [...] 4. Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos. 5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento, como aos nascidos dentro do casamento.

<sup>60</sup> **Artigo 19** - Direitos da Criança 1. Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

## Capítulo 5. Revista íntima em âmbito nacional

Diversos estados brasileiros já proibiram a revista vexatória de familiares e amigos de pessoas privadas de liberdade. A regulamentação pretende preservar a dignidade desses indivíduos, diminuindo o constrangimento e o estresse na hora da visita.

Os direitos constitucionalmente previstos visam à defesa de cada ser humano perante os abusos de poder do Estado e de seus Agentes e, por isso, respeitá-los é uma das principais razões de ser de um Estado Democrático de Direito. O princípio da pessoalidade da pena, conforme já abordado no capítulo 4 deste trabalho, é prova viva de como o abuso do Estado mediante a ação dos agentes penitenciários consegue ultrapassar barreiras previstas em normas supremas. Essa violação não deveria se sustentar se pusermos em xeque a dignidade da pessoa humana, a personalidade da pena, a proibição da tortura e de tratamentos cruéis e degradantes, pilares de um Estado não autoritário.

Apesar de leis, portarias administrativas e decisões judiciais que correm Brasil afora, ainda não há uma norma federal que sistematize o tema por completo, o que causa o enxame de leis nos Estados, que possuem posicionamentos diferentes. Como consequência, a submissão dos visitantes ao desrespeito de seus direitos e garantias fundamentais continua ocorrendo.

No plano nacional, corre o Projeto de Lei do Senado nº. 480/2013<sup>61</sup>, da Senadora Ana Rita (PT/ES), que prevê o acréscimo de artigos à Lei de Execução Penal para dispor sobre a revista pessoal. O PLS foi aprovado no Senado Federal em 25 de junho de 2014 e foi remetido à Câmara dos Deputados sete dias depois.

A Senadora justificou seu Projeto de Lei pela extinção da revista íntima no País por ser um desrespeito aos visitantes das pessoas presas, visto que nos estabelecimentos penais o procedimento é realizado sempre pelo desnudamento total; toque nas genitálias até de idosos, crianças e adolescentes; e esforços físicos desnecessários e repetitivos.

O PLS em questão chegou à Câmara sob o número 7.764/2014 e ultrapassou a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) em novembro de 2014, com aprovação

---

<sup>61</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº. 480, de 14 de novembro de 2013. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=115328](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115328)

por unanimidade. Desde então, segue aguardando votação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)<sup>62</sup>.

Todos os órgãos e entidades que são favoráveis a proibição da revista íntima tal como é realizada atualmente concordam que a regra deveria ser a revista pessoal indireta - sem contato físico entre o agente revistador e o revistado - e realizada mediante aquisição de aparelhos detectores de metal, scanners corporais e aparelhos de raio-x. A imposição deste tipo da revista que humilha e tortura não se faz mais possível em face da tecnologia disponível, haja vista a capacidade de detectar armas, drogas e celulares pelos aparelhos; que são utilizados por setores de imigração internacional e até no combate e prevenção ao terrorismo.

Por outro lado, os não favoráveis à extinção da busca pessoal invasiva acreditam que sem ela e sem a devida manutenção dos equipamentos, a sociedade terá que suportar uma situação de insegurança constante decorrente da entrada de materiais ilícitos dentro das unidades prisionais. A segurança pública, neste caso, estaria acima de garantias constitucionais essenciais ao ser humano.

Conforme mencionado anteriormente, a revista íntima no Brasil ainda não está regulamentada em lei federal, abrindo um leque para os poderes dos Estados e para a administração penitenciária disporem sobre o tema da maneira que mais acharem conveniente. Analisaremos, então, como está sendo tratada a revista íntima em cada Estado da Federação, onde muitos deles já proibiram a atividade.

### **5.1. Região Norte**

A proibição da revista íntima no Amazonas se deu por meio de uma portaria da Vara de Execuções Penais do Estado. O Juiz de Direito Luís Carlos Honório de Valois Coelho, titular da VEP, assinou a Portaria nº. 007/14/VEP, proibindo terminantemente a prática na capital Manaus desde o dia 21 de agosto de 2014.

Nas explicações de Valois são citados direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição da República, como: (i) o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro; (ii) a vedação de tratamento

---

<sup>62</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº. 7.764, de 02 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619480>

desumano e degradante; (iii) o respeito à inviolabilidade e intimidade; e (iv) o princípio da personalidade da pena.

Faz menção, ainda, ao disposto nos artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente; assim como o respeito à sua dignidade e o direito à convivência familiar.

Destarte, resolve que

“Art. 1º. No âmbito dos estabelecimentos penais de Manaus o procedimento da revista dos visitantes será realizado mediante o respeito à dignidade humana, à integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada, sendo vedada qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

Art 2º. Fica proibido qualquer ato que vise fazer com que os visitantes:

I – Fiquem nus ou apenas de roupas íntimas;

II – Façam agachamentos ou deem saltos;

III – Submetam-se a exames clínicos invasivos ou toques íntimos genitais;

IV – Tenham suas partes íntimas revistadas com o uso de espelhos.”<sup>63</sup>

O Estado do Pará também foi outro a abolir a atividade por intermédio do Poder Judiciário. Foi proposta Ação Civil Pública sob o nº. 0006410-58.2015.8.14.0301 pela Defensoria Pública do Estado do Pará contra o Estado do Pará e a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – Susipe, com o fim de que a inspeção íntima com contato, assim como o desnudamento, agachamento e abertura do canal vaginal, anal ou qualquer outra prática intrusiva fosse proibida nas unidades prisionais do Estado.

Na decisão recente do Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento, da 2ª Vara de Fazenda de Belém, é afirmada a eficiência do modelo que, embora tortuoso e viciado na sua essência, coincide com uma apreensão irrisória de objetos e substâncias entorpecentes.

Afirma, ainda, que é de conhecimento geral o trânsito de substâncias entorpecentes no interior do corpo humano, desde pequenos objetos até certos tipos de armas. Destaca a anatomia das mulheres, que facilita o transporte mas, mesmo com todas essas afirmações, compreende que

“é certo que no conjunto de pessoas que visitam parentes presos, não estão só favorecedores de crimes, por isso a generalização é danosa, o desrespeito é nefasto e deletério à autoestima. A vala comum, a

---

<sup>63</sup> BRASIL. Portaria nº. 007/14/VEP/Amazonas. Disponível em: [http://www.luiscarlosvalois.com.br/revista\\_vexa.html](http://www.luiscarlosvalois.com.br/revista_vexa.html)

medida pela própria régua, é a estrada pavimentada para a violação de direitos e garantias individuais irrenunciáveis. Como se pode perceber, a decisão se baseia na garantia da intimidade, deixando de lado a temática da tortura que não se amolda à conformação que a petição inicial deseja dar, direito humano de primeira geração, repito, que se revela flagrante violado quando seres humanos se veem obrigados a expor a genitália na frente de espelhos para especulação interna na busca de objetos e substâncias que, em tese, se destinam aos internos do sistema penitenciário.” (TJPA, Ação Civil Pública nº. 0006410-58.2015.8.14.0301, Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento, j. 07/04/2015)

Ante o exposto, deferiu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, modalidade obrigação de não fazer, para que o Estado do Pará e a Susipe cessassem a revista íntima com contato nos visitantes dos presos recolhidos nas unidades prisionais do Estado.

Em Rondônia, a visita íntima teve seu fim, mais uma vez, pelas mãos do Judiciário. Em medida ajuizada pela Defensoria Pública do Estado, sob o nº. 0005311-83.2014.8.22.0004, foi requerida a proibição da revista íntima vexatória durante as visitas aos presidiários nas Casas de Detenção.

O Juiz de Direito Haruo Mizusaki, da 1º Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste, determinou em setembro de 2014 que

“Assim, sopesando os princípios constitucionais violados delibero fixar o prazo de 10 meses para que a SEJUS providencie as adequações necessárias no estabelecimento penal, ou adquira os equipamentos para a realização da revista nas pessoas que visitam as pessoas presas na Casa de Detenção local, de forma não-vexatória, admitindo-se até lá, excepcionalmente. Vencido o prazo, a realização de revistas íntimas manual e vexatória ficam proibidas, não se admitindo prorrogação.” (TJRO, Processo nº. 0005311-83.2014.8.22.0004, Juiz de Direito Haruo Mizusaki, j. 25/09/14)

Na Capital, o fim da revista íntima teve o mesmo sucesso por determinação judicial. O Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais, Renato Bonifácio de Melo Dias, em petição também protocolizada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, então decidiu:

“Em reunião realizada no dia 17/09/2014, às 11 horas, na Corregedoria Geral de Justiça do TJRO, ficou entabulado, entre às autoridades presentes, que seria abolida, imediatamente, por parte da SEJUS, a revista vexatória nas unidades prisionais do Estado.” (TJRO, Processo nº. 0002452-58.2014.8.22.0501, Juiz de Direito Renato Bonifácio de Melo Dias, j. 21/10/14)

A decisão não agradou o Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores do Estado de Rondônia (Singeperon), que protocolizou Pedido de Providências na 1ª Vara de Execuções Penais e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, bem como na Secretaria de Estado de Justiça (Sejus), alertando que o fim da revista vexatória coloca em risco a vida e segurança dos presos, dos visitantes, servidores e até da própria sociedade, uma vez que as unidades não possuem estrutura para coibir a entrada de objetos e substâncias ilícitas.

Foi requerida liminar em Ação Civil Pública pelo Sindicato, que foi distribuída à 1ª Vara de Fazenda Pública. A Juíza de Direito Inês Moreira da Costa indeferiu o pedido, lembrando que a revista íntima trata apenas daquelas feitas nas pessoas que pretendam ingressar nos locais de privação de liberdade e que tem caráter degradante e desumano, não havendo qualquer tipo de vedação da revista nos próprios presos.

Analisando o último estado da Região Norte, o Judiciário também reinou no Estado do Acre. Primeiramente, a Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Sena Madureira, a 144 quilômetros da capital, decidiu proibir por período indeterminado a prática de revista corporal no âmbito da Unidade Penitenciária Evaristo de Moraes, tendo competência para tal determinação, uma vez que o presídio se encontra sob a jurisdição daquele Juízo.

A decisão foi dada pela Juíza Zenice Mota, em outubro de 2014, justificando que a prática da revista corporal invasiva incide em tratamento desumano ou degradante e ultrapassa o princípio da pessoalidade da pena.

Em fevereiro de 2015, a Juíza da Vara de Execuções Penais da Capital Rio Branco, Luana Campos, baixou uma portaria proibindo a prática da revista corporal vexatória no Complexo Penitenciário de Rio Branco. Fica permitida, entretanto, a busca pessoal através de meio eletrônico e manual - somente por cima das vestes - sem qualquer ato que tenha como consequência o desnudamento, agachamento, toques íntimos genitais e exames clínicos invasivos.

## 5.2. Região Nordeste

Na capital maranhense ainda pode ser realizada a revista íntima vexatória, porém em fevereiro de 2013 houve uma proibição da prática nos estabelecimentos penais de Bacabal. O Juiz de Direito Carlos Roberto Gomes de Oliveira Paula, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bacabal baixou a Portaria nº. 002/2013, considerando o direito do preso ao recebimento de visitas, a violência contra as mulheres e a dignidade da pessoa humana preceitos mais relevantes do que a segurança pública.

Nestes termos, resolveu que a inspeção ocorrerá nos próprios presos depois do contato com as visitas:

“RESOLVE:

Art. 1º. Fica proibida a revista íntima de visitantes de presos nos estabelecimentos prisionais da Comarca de Bacabal.

Parágrafo Único. Após a visitação, os presos e suas celas deverão ser inspecionados.

Art. 2º. A revista de visitantes de presos só será admissível por meio eletrônico.”<sup>64</sup>

O Estado do Piauí acabou por tornar a revista íntima proibida a partir de legislação. O Projeto de Lei Ordinária nº. 80/2014, de autoria do Deputado Estadual Luciano Nunes (PSDB) foi aprovado pela Assembleia Legislativa piauiense e sancionado pelo atual Governador do Estado Wellington Dias. Sob o número 6.620/14, a Lei Estadual extingue a revista íntima vexatória nas unidades prisionais do Estado, com fim de preservar a dignidade das famílias dos detentos e diminuir o constrangimento na hora da visita.

O Ceará rechaçou a medida através da Portaria nº. 723/2014, da sua Secretaria da Justiça e Cidadania, órgão que administra todas as unidades prisionais do estado. Cria, ainda, a obrigação ao Governo Estadual de investir no sistema carcerário, adquirindo aparelhos tecnológicos que substituam a revista invasiva:

“Art.1º. A revista pessoal (eletrônica, mecânica ou manual) a qual devem se submeter todos que queiram ter acesso a um estabelecimento penal para manter contato com pessoa presa ou ainda para

---

<sup>64</sup> BRASIL Portaria nº. 002/2013, de 14 de fevereiro de 2013. Bacabal, Maranhão. Disponível em: [http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/401317/15022013\\_1600.pdf](http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/401317/15022013_1600.pdf)

prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, tratamento desumano ou degradante.

§1º. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, bodyscanners, aparelhos de raio-X ou similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

§2º. Onde houver bodyscanner obrigatoriamente este será o meio utilizado para a revista eletrônica.

§3º. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o toque em partes íntimas, o uso de espelhos, o uso de cães farejadores, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada."<sup>65</sup>

No Recife, o fim da prática em metade das unidades prisionais do Estado partiu de decisão do Juiz de Direito Luiz Gomes da Rocha Neto. Titular da 1º Vara Regional de Execução Penal da Capital, baixou a Portaria nº. 003/2014<sup>66</sup> e decidiu vetar "terminantemente, mediante suspensão cautelar, a prática operacional nominada revista corporal ou revista íntima no âmbito de todas as unidades prisionais sob jurisdição desta 1ª Vara Regional de Execução Penal. Permanece facultado à Administração - Secretaria Executiva de Ressocialização, através de seus Agentes, os demais meios de abordagem investigativos e coibitivos, através do uso de equipamentos eletrônicos, além do contato físico pelo inspecionamento tátil com as mãos sobre as vestes do revistado, não afastada a observância devida ao caráter invasivo e atentatório da dignidade das pessoas."<sup>67</sup>

Na Paraíba, último estado nordestino a abolir formalmente a revista íntima nas unidades prisionais, o controle dos visitantes foi regulado pela Lei Estadual nº. 6.081/2000, que reprisa a excepcionalidade da medida com necessidade de justificativa e assinatura da Diretoria do Presídio.

Além do mais, afasta o poder de "investigação" pelos agentes penitenciários, colocando os agentes de saúde como competentes para a realização da busca pessoal. Nos casos em que a procura envolva crianças, a legislação garante o acompanhamento por psicólogos ou assistentes sociais.

---

<sup>65</sup> CEARÁ. Secretaria da Justiça e Cidadania. Portaria nº. 723/2014. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20140821/do20140821p01.pdf#page=36>

<sup>66</sup> PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. 1ª Vara Regional de Execução Penal. Portaria nº. 003/2014. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/74479868/djpe-06-05-2014-pg-1574>

<sup>67</sup> PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. 1ª Vara Regional de Execução Penal. Portaria nº. 003/2014. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/74479869/djpe-06-05-2014-pg-1575>

A Lei em questão preserva, desde o ano 2000, que as revistas nas unidades prisionais da Paraíba sejam realizadas com respeito à dignidade humana e aos direitos humanos. A utilização de equipamentos - como detectores de metais, por exemplo - sempre esteve prevista, porém nunca houve de fato cumprimento do disposto na legislação pelos órgãos do poder público. Somente em setembro de 2014 foram encerradas as licitações para a aquisição de três scanners, que se mostram insuficientes na medida em que o Estado possui mais de dezenove unidades prisionais.

### 5.3. Região Centro-Oeste

Todas as unidades prisionais da Região Centro-Oeste, menos as que ficam na área do Distrito Federal e Mato Grosso do Sul, sepultaram as revistas íntimas. No Mato Grosso, a extinção da prática se deu por numa normativa da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh) e está em vigor desde 31 de julho de 2014.

A Secretaria mato-grossense se baseou nos princípios, direitos e garantias previstos no artigo 5º da Constituição da República de 1988 e nos tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte para resolver que

“Art. 12. É vedado qualquer ato que vise a fazer com que os visitantes:

I - Fiquem despidos;

II - Façam agachamentos ou deem saltos;

III - Utilizem equipamentos como espelho para visualização das partes íntimas;

IV - Submetam-se a exames clínicos invasivos, tais como de toque íntimo;

V - Tirem roupas íntimas, ou seja, calcinhas, sutiãs, biquínis, cuecas, shorts de banho e similares;

VI - Qualquer atitude ofensiva à sua dignidade humana ou à sua honra.”<sup>68</sup>

Em Goiás, gigante da região, a derrota da revista íntima se deu através da Portaria nº. 435/2012<sup>69</sup> da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP), e serviu de modelo

---

<sup>68</sup> MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. Instrução Normativa nº. 002/GAB/SEJUDH, de 16 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/73254164/doemt-18-07-2014-pg-35>

para a Instrução Normativa que cessa a prática vexatória nas unidades prisionais de Mato Grosso.

Por meio da implementação da chamada "Revista Humanizada", o Estado foi o primeiro a efetivamente erradicar a busca pessoal constrangedora em todas as suas unidades prisionais, sem que houvesse mudança significativa na quantidade de objetos e substâncias proibidas encontradas com os visitantes ou com os detentos.

O destaque do projeto implementado pela AGSEP e pelo Ministério Público goiano não exigiu a aquisição de scanners corporais, tampouco de detectores de metais ou aparelhos de raio-x, o que levou à indicação ao Prêmio Innovare. A premiação busca incentivar e reconhecer boas práticas de Magistrados, Advogados, Defensores e membros do Ministério Público.

#### **5.4. Região Sudeste**

A revista vexatória é proibida em toda região sudeste. O Estado de Minas Gerais foi o primeiro do Brasil a normatizar a abolição do tema, em 1997. Já o Rio de Janeiro foi o Estado que mais enfrentou dificuldades para a aprovação da proposta para abolir o procedimento humilhante nas unidades prisionais.

A Lei nº. 15.552/2014 foi promulgada pelo Governador Geraldo Alckmin (PSDB) e proibiu, expressamente, que buscas constrangedoras fossem realizadas em todas as 162 unidades prisionais paulistas. O artigo 1º disciplina que "ficam os estabelecimentos prisionais proibidos de realizar revista íntima nos visitantes"<sup>70</sup>.

A Defensoria Pública de São Paulo, todavia, afirmou que os visitantes têm procurado o órgão para denunciar o descumprimento da lei. Os agentes penitenciários ainda os obrigam a continuar despidos e realizam os mesmos procedimentos que antes da proibição. A Secretaria de Administração Penitenciária paulista negou as afirmações, alegando que as unidades prisionais já possuem o equipamento adequado para realizar as revistas conforme determinam as normas vigentes.

---

<sup>69</sup> GOIÁS. Agência Goiana do Sistema de Execução Penal. Portaria nº. 432/2012-GAB/AGSEP, de 13 de julho de 2012. Disponível em: [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/portaria\\_435-2012\\_-\\_agsep.pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/portaria_435-2012_-_agsep.pdf)

A luta do Estado do Rio de Janeiro parecia não ter fim. A Assembleia Legislativa do Estado (ALERJ) aprovou, em março de 2015, projeto de lei de autoria dos deputados Marcelo Freixo (PSOL) e Jorge Picciani (PMDB), proibindo a revista íntima nos sistemas penitenciário e socioeducativo cariocas.

O Poder Executivo, representado pelo Governador do Estado Luiz Fernando de Souza (Pezão), vetou totalmente o projeto de lei. Argumentou o Governador que o projeto apresentado padece de vício de iniciativa e conseqüente inconstitucionalidade formal, haja vista que "são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias do Estado e órgãos do Poder Executivo. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alerta que, como é sabido, nem todos os objetos, dentre os quais as armas de imenso potencial lesivo, são detectados pelos equipamentos de segurança das unidades prisionais. Assim, admitir apenas como excepcional a busca pessoal, tanto nos presos como nos familiares e visitantes, bem como vedar por completo a possibilidade de revista íntima do preso representa um perigo em potencial para os internos, inspetores penitenciários, autoridades em atividade de fiscalização e sociedade em geral."<sup>71</sup>

A ALERJ, inconformada com a posição do Governador Pezão, promulgou a Lei nº. 7.010/2015, batendo de frente com o Poder Executivo e garantindo a dignidade de todos os visitantes; em sua maioria mulheres. No dia 21 de maio de 2015, a fim de viabilizar financeiramente a nova lei e não comprometer o orçamento estadual, foram doados pela Assembleia dezenove milhões de reais ao sistema penitenciário carioca para a compra de 33 scanners corporais que impedirão a entrada de armas, drogas e celulares na prisão.

O Espírito Santo, assim como Goiás, é um dos únicos Estados onde não há mais que se falar em revista constrangedora e humilhante. Todas as unidades prisionais do Estado, desde 2012 - época em que foi baixada a Portaria nº. 1.575-S pela Secretaria de Estado da Justiça - realizam os procedimentos mediante equipamentos eletrônicos de raio-x, scanners corporais e detectores de metais.

---

<sup>70</sup> SÃO PAULO. Lei Estadual nº. 15.552, de 14 de agosto de 2014. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20140813&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=1>

<sup>71</sup> RIO DE JANEIRO. Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Ofício GG/PL nº. 50, de 01 de abril de 2015. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/c237d19f861fdd6083257e4600609c97?OpenDocument>

Minas Gerais foi pioneiro na regulamentação. A Lei Estadual 12.492, criada em 1997, prevê o término da revista íntima abusiva, mas mesmo sendo ilegal continua sendo aplicada nos estabelecimentos prisionais do Estado. Tanto foram as reclamações recebidas pelo Ministério Público Mineiro que o órgão fez uma recomendação à Secretaria de Estado de Defesa de Minas Gerais, de que a revista deve se basear no que já dispõe a Lei Estadual, assim como a Resolução nº. 5 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

### **5.5. Região Sul**

Dentre os três Estados da Região Sul, somente o Rio Grande do Sul interrompeu a revista íntima em todas as suas unidades prisionais. Diante de pressão da OAB/RS e da Comissão de Direitos Humanos, a Superintendência dos Serviços Penitenciários baixou a Portaria nº. 138/2014 - GAB/SUP<sup>72</sup>, determinando o fim das revistas íntimas em todo o sistema carcerário gaúcho. Alertou para o uso de equipamentos próprios, que mostram eficiência na detecção de materiais indevidos ou ilícitos.

Em Santa Catarina, o Juiz de Direito João Marcos Buch, titular da 3ª Vara Criminal do Estado, baixou a Portaria nº. 16, de 21 de maio de 2013, impedindo a realização de revista íntima no Presídio Regional de Joinville e na Penitenciária Industrial de Joinville.

O Tribunal de Justiça entendeu que houve invasão a competência do Departamento de Administração Prisional do Estado de Santa Catarina - DEAP, órgão responsável pela administração do sistema prisional catarinense. Deste modo, declarou a nulidade da Portaria formulada pelo Juiz, ao entendê-lo incompetente para disciplinar a matéria e também pela questão da segurança jurídica, já que não pode haver um posicionamento para uma Comarca e outro para as demais.

---

<sup>72</sup> RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciários. Portaria nº. 138, de 19 de novembro de 2014. Disponível em: <http://corag.rs.gov.br/doi>

## Capítulo 6. Possíveis Soluções

A conclusão que se extrai de todo este cenário é que de um lado está o direito dos visitantes de detentos em terem sua integridade e intimidade preservadas, enquanto do outro lado figura a segurança da sociedade em geral e dos agentes do sistema carcerário brasileiro.

Entretanto, no ordenamento jurídico atualmente vigente inexistente hierarquia entre direitos e garantias fundamentais, e cabe ao Judiciário a interpretação da norma de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade. É esse o porquê de encontrarmos, na maioria dos Estados, o término da revista íntima no sistema prisional por meio de decisões e portarias judiciais.

Conforme ensina Luís Roberto Barroso:

“I. A interpretação constitucional tradicional assenta-se em um modelo de regras, aplicáveis mediante subsunção, cabendo ao intérprete o papel de revelar o sentido das normas e fazê-las incidir no caso concreto. Os juízos que formula são de fato, e não de valor. Por tal razão, não lhe toca função criativa do Direito, mas apenas uma atividade de conhecimento técnico. Esta perspectiva convencional ainda continua de grande valia na solução de boa parte dos problemas jurídicos, mas nem sempre é suficiente para lidar com questões constitucionais, notadamente a colisão de direitos fundamentais.

II. A nova interpretação constitucional assenta-se em um modelo de princípios, aplicáveis mediante ponderação, cabendo ao intérprete proceder à interação entre o fato e norma e realizar escolhas fundamentadas, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo sistema jurídico, visando à solução justa para o caso concreto. Nessa perspectiva pós-positivista do Direito, são idéias essenciais a normatividade dos princípios, a ponderação de valores e a teoria da argumentação. A ponderação de valores, interesses, bens ou normas consiste em uma técnica de decisão jurídica utilizável nos casos difíceis, que envolvem a aplicação de princípios (ou, excepcionalmente, de regras) que se encontram em linha de colisão, apontando soluções diversas e contraditórias para a questão.”<sup>73</sup>

O Poder Judiciário Brasileiro tem ponderado cada dia mais para o lado da proibição da revista íntima, obrigando os Estados a investirem no Sistema Penitenciário para garantir o mínimo de dignidade, pelo menos, às pessoas que nada tem a ver com a pena que lá está sendo cumprida. Os órgãos públicos tem a obrigação de aplicar todas as normas sob a ótica da dignidade humana. O sistema de controle não pode simplesmente violar direitos fundamentais do cidadão.

Em todas as penitenciárias do país, após passar por um intenso processo de identificação, o visitante irá se expor desnudo e terá suas partes íntimas observadas pelos

agentes prisionais. Essa exposição implica em grave violação à intimidade, à dignidade e integridade; constituindo de certa forma violência que atinge as mulheres, principalmente.

Outra questão importante é a da competência concorrente para legislar sobre Direito Penitenciário da União, Estados e Distrito Federal nos casos em que a Lei de Execução Penal for omissa, conforme artigo 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Diante desse cenário, não existe uma sistematização do tema em âmbito federal, permitindo as mais variadas formas de decisões, portarias e legislações estaduais sobre a revista vexatória.

Deveria haver uma adequação do procedimento de revista dos visitantes nos presídios aos princípios norteantes do Estado de Direito – como a dignidade humana, legalidade, proteção da integridade moral e psicológica dos indivíduos-, assim como à Lei de Execuções Penais, às diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao Estatuto da Criança e Adolescente.

O Sistema Carcerário, diante da sua complexidade, necessita de normas e procedimentos que levem em consideração todas essas características da Lei de Execução Penal e da Constituição da República. Entretanto, não é o que se vê, uma vez que os atos administrativos não podem ignorar valores já consagrados pelo ordenamento brasileiro. As práticas adotadas pelos sistemas carcerários atingem os familiares e amigos dos presos, que poderão sofrer constrangimento ou restrições de direito, diante da ausência de limites à revista realizada nos visitantes.

Com o desenvolvimento da tecnologia no Brasil e no mundo, a revista vexatória se mostra desnecessária e meios mais modernos encontram-se disponíveis. Aparelhos de raio-x, detectores de metais e scanners corporais (bodyscanners) são utilizados em aeroportos e em presídios fora do Brasil, principalmente na América do Norte e Europa. Esse procedimento tecnológico é minucioso e seguro, já que o revistado nunca mais precisará passar pela humilhação de ter que despir-se totalmente e fazer movimentos completamente embaraçosos na frente de agentes penitenciários que muitas vezes não são nem do mesmo sexo. A tecnologia apresentada como alternativa às revistas vexatórias conseguem detectar objetos intracorpóreos sem a imposição da nudez.

Eventualmente, quem passa pela revista eletrônica em aeroportos precisa retirar algumas peças de roupas, mas nunca por completo. Caso haja fundada suspeita contra a

---

<sup>73</sup> BARROSO, 2003, p. 375/376.

pessoa, o seu acesso às áreas de embarque será negado. Não permitir que alguém adentre o estabelecimento prisional é mais respeitoso e digno do que o procedimento utilizado, que nesses moldes da tecnologia se faz dispensável.

Além das críticas que envolvem a segurança pública, os Sindicatos de Agentes Penitenciários dos Estados vem alegando que ainda não se sabe se o uso contínuo do scanner corporal e outros aparelhos eletrônicos de revista pode causar danos irreversíveis à saúde. Ainda mais, os aparelhos são importados e, por isso, muito caros para serem instalados em quase todas as 2.000 (duas mil) unidades prisionais do país, atingindo impossibilidade de conserto caso quebrem, o que faria com que se tornassem inutilizáveis rapidamente.

## Conclusão

Em face das ideias esboçadas no curso do trabalho, depreendem-se como conclusões:

1. O procedimento de revista íntima adotado nos estabelecimentos penais brasileiros como forma de segurança viola direitos e garantias, como a dignidade da pessoa humana, à honra, à vida privada, à família, à integridade física e moral e à privacidade, previstos nas legislações federais, além da Constituição da República de 1988 e de documentos internacionais ratificados pelo Brasil. Constitui, ainda, tratamento desumano e degradante, além de ser uma forma de tortura.
2. A revista vexatória, tal como é realizada, não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e internacional, já que o método por ela utilizado – agachamentos, desnudamento e inspeções genitais – não são razoáveis nem proporcionais à garantir a segurança das unidades prisionais.
3. A falta de regulamentação em âmbito nacional sobre o tema acaba sendo um dos maiores problemas para evitar os abusos praticados pela arbitrariedade do Estado, o que culmina em uma eterna insegurança jurídica e social.
4. O direito à visita, previsto na Lei de Execução Penal como um dos direitos inerentes ao preso, é imprescindível para a ressocialização do mesmo, e muitos visitantes acabam por abandonar as visitas pelo fato de serem expostos à revista humilhante.
5. Os materiais analisados das cortes internacionais e da jurisprudência e legislações estaduais brasileiras, além de relatórios de organizações atuantes no sistema penitenciário afirmam a atuação dos agentes penitenciários do Estado na constante violação dos direitos e garantias de todo cidadão, que são pilares de um Estado Democrático de Direito e, portanto, não devem e nem podem ser violados.

6. A competência concorrente existente entre a União e os Estados para legislar sobre o sistema carcerário, consoante artigo 24, inciso I da Carta Magna, é um grande problema quando se trata do fim da revista vexatória. Deste modo, é necessária uma Lei Federal que sistematize todo o procedimento de visita, ou pelo menos que os Estados, diante da competência concorrente e de seus órgãos de administração penitenciária tentem adequar o procedimento de revista dos visitantes à Lei de Execuções Penais, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e aos princípios constitucionais.
  
7. As políticas públicas de segurança que estão sendo adotadas em alguns Estados brasileiros para abolir a revista íntima vexatória em adultos, idosos, crianças, adolescentes e até bebês constituem método eficiente na apreensão de objetos ilícitos e indesejados. Os Governos devem investir em aparelhos de raio-x, scanners corporais e detectores de metais, que se fazem muito eficientes, por exemplo, nas revistas ocorridas em aeroportos e embaixadas, tanto nacionais quanto internacionais.

## Bibliografia

AMAZONAS. Portaria nº. 007/14/VEP/Amazonas. Disponível em: [http://www.luiscarlosvalois.com.br/revista\\_vexa.html](http://www.luiscarlosvalois.com.br/revista_vexa.html). Acesso em 2 de abril de 2015.

BARROSO, Luís Roberto. O Começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. in A Nova Interpretação Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Último acesso em 8 de junho de 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 14 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em 10 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 6.049, de 27 de fevereiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm). Acesso em 28 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 6.049, de 27 de fevereiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm). Acesso em: 10 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 11.900, de 08 de janeiro de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm). Acesso em 03 de junho de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm). Acesso em 4 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 12.962, de 08 de abril de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112962.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112962.htm). Acesso em 20 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 12.962, de 08 de abril de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112962.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112962.htm). Acesso em: 11 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm). Acesso em: 10 de abril de 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº. 7.764, de 02 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619480>. Acesso em 2 de junho de 2015.

CEARÁ. Secretaria da Justiça e Cidadania. Portaria nº. 723/2014. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20140821/do20140821p01.pdf#page=36>. Acesso em 9 de abril de 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso X e Y vs. Argentina, 1996. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>. Acesso em 22 de maio de 2015.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANAS OU DEGRADANTES. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/conven%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20tortura%20ou%20outros%20tratamentos%20e%20penas%20cru%C3%A9is%20e%20degradantes%20-%201984%20-%20OK.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2015.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Lorse e outros vs. Holanda, 2003. Disponível em: <http://caselaw.echr.globe24h.com/0/0/netherlands/2003/02/04/case-of-lorse-and-others-v-the-netherlands-60916-52750-99.shtml>. Acesso em 22 de maio de 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, 2006. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/pdf/5-direito-a-liberdade-pessoal>. Acesso em 22 de maio de 2015.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. O interrogatório por videoconferência – uma desagradável Justiça virtual. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3471/o-interrogatorio-por-teleconferencia>. Acesso em: 03 de abril de 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em 22 de maio de 2015.

DISTRITO FEDERAL. Portaria nº. 011/2003 - VEC/DF, de 27 de agosto de 2003. Disponível em: [http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/legislacao/port\\_11\\_2003.pdf](http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/legislacao/port_11_2003.pdf). Acesso em: 11 de abril de 2015.

D'URSO. O interrogatório por videoconferência - uma desagradável Justiça Virtual. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3471/o-interrogatorio-por-teleconferencia>. Acesso em 10 de maio de 2015.

DUTRA, Yuri Frederico. Como se estivesse morrendo: a prisão e a revista íntima em familiares de recluso sem Florianópolis. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FEITOZA, Denilson. Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

FORTE, Edmilson. Policiamento Preventivo: indivíduo suspeito, busca pessoal, detenção para averiguação, identificação de pessoas. São Paulo: Curso de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar, monografia da CAO-I, 1998.

GOIÁS. Agência Goiana do Sistema de Execução Penal. Portaria nº. 432/2012-GAB/AGSEP, de 13 de julho de 2012. Disponível em: [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/portaria\\_435-2012\\_-\\_agsep.pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/portaria_435-2012_-_agsep.pdf)  
[http://www.conhecadireito.com.br/wp-content/uploads/downloads/2012/06/Regimento\\_interno\\_nas\\_unidades\\_prisonais.pdf](http://www.conhecadireito.com.br/wp-content/uploads/downloads/2012/06/Regimento_interno_nas_unidades_prisonais.pdf). Acesso em 03 de abril de 2015.

LIMA, Márcia de. Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional. Tese (Mestrado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/pt-br.php>>

LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. Breves Notas sobre o Regime Disciplinar Diferenciado. R. SJRJ, Rio de Janeiro, nº. 22, p. 191-204, 2008.

MARANHÃO. Portaria nº. 002/2013, de 14 de fevereiro de 2013. Bacabal, Maranhão. Disponível em: [http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/401317/15022013\\_1600.pdf](http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/401317/15022013_1600.pdf). Acesso em 01 de junho de 2015.

MARIATH, Carlos Roberto. Limites da Revista Corporal no âmbito do Sistema Penitenciário. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, nº. 1761, 27 de abril de 2008.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. Instrução Normativa nº. 002/GAB/SEJUDH, de 16 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/73254164/doemt-18-07-2014-pg-35>. Acesso em 7 de junho de 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Portaria DEPEN nº. 155, de 29 de maio de 2013. Disponível em; <http://sintse.tse.jus.br/documentos/2013/Jun/3/portaria-no-155-de-29-de-maio-de-2013-aprova-o>. Acesso em: 10 de abril de 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Portaria nº. 1.190, de 19 de junho de 2008. Acesso em 1º de maio de 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Resolução CNPCP nº. 04, de 29 de junho de 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E7CD13B5-D38A-44D1-8020-EB9BF0F41E93}&BrowserType=NN&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7BEFE9BB383-1ED2-4D19-BC77-677B6C934206%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em 12 de abril de 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Visita Virtual e Videoconferência Judicial. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={887A0EF2-F514-4852-8FA9-D728D1CFC6A1}&BrowserType=NN&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7B19A5E0A0-47D8-49AE->

[A8F870C7D2DD2842%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D](http://books.google.com.br/books?id=MsJkBAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q=direta&f=false). Acesso em 30 de março de 2015.

NASSARO, Adílson Luís Franco. A busca pessoal e suas classificações. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1356, 19 de março de 2007. Disponível em: [http://books.google.com.br/books?id=MsJkBAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q=direta&f=false](http://books.google.com.br/books?id=MsJkBAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q=direta&f=false)

\_\_\_\_\_. Busca em ônibus rodoviário. Dissertação apresentada no Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar do Estado de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/FrancoNassaro/busca-em-nibus-rodovirio-procedimento-operacional-padro?related=1>

NUCCI, Guilherme de Sousa. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. 1ª Vara Regional de Execução Penal. Portaria nº. 003/2014. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/74479868/djpe-06-05-2014-pg-1574>. Acesso em 16 de abril de 2015.

POLÍCIA FEDERAL. Parecer nº. 694/2013 - DELP/CGCSP. Disponível em: <http://www.dpf.gov.br/servicos/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/pareceres/2013>. Acesso em 17 de abril de 2015.

RIO DE JANEIRO. Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Ofício GG/PL nº. 50, de 01 de abril de 2015. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/c237d19f861fdd6083257e4600609c97?OpenDocument>. Acesso em 13 de maio de 2015.

RIO DE JANEIRO. Regulamentação Interna da Secretaria de Administração Penitenciária. Disponível em: <http://www.visitanteseap.rj.gov.br/VisitanteSeap/beneficioseregaliasseap/visitaintima.html>. Acesso em 23 de março de 2015.

RIO DE JANEIRO. Resolução SEAP nº. 395, de 21 de março de 2011. Disponível em: <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/390370/DLFE39361.pdf/ResolucaoSEAPn395.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Superintendência dos Serviços Penitenciários. Portaria nº. 138, de 19 de novembro de 2014. Disponível em: <http://corag.rs.gov.br/doe>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

SÃO PAULO. Lei Estadual nº. 15.552, de 14 de agosto de 2014. Disponível em: <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20140813&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=1>. Acesso em 6 de abril de 2015.

SÃO PAULO. Resolução SAP nº. 144, de 29 de junho de 2010. Disponível em: [http://www.conhecadireito.com.br/wpcontent/uploads/downloads/2012/06/Regimento\\_interno\\_nas\\_unidades\\_prisonais.pdf](http://www.conhecadireito.com.br/wpcontent/uploads/downloads/2012/06/Regimento_interno_nas_unidades_prisonais.pdf). Acesso em: 11 de abril de 2015.

SÃO PAULO. Secretaria de Administração Penitenciária. Resolução nº. 49, de 17 de julho de 2002. Acesso em 6 de março de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2ª edição.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº. 280/2011. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=100367](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100367). Último acesso em 8 de junho de 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. 12ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.